



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 31 de maio de 2021

nº 2361 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5

Administração Pública Municipal

Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 49
>>Portarias	Pág. 59

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 59
-------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 60
>>Pautas	Pág. 84

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Processo Seletivo	Pág. 86
---------------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00104/21

PROCESSO : 2937/20 (Processo Originário n. 0109/2016)
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Revisão
ASSUNTO : Recurso interposto em face do Acórdão AC1-TC 0811/18 - 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 0109/2016
JURISDICIONADO : Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
RECORRENTE : A. A. Construções Ltda - CNPJ n. 02.857.013/0001-07
ADVOGADOS : Nelson Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO n. 624-A
Jânio Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO n. 1.950
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
SUSPEIÇÃO : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo
SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO. ARTS. 34, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA LC Nº 154/96 E 96, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DO RITC). ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO OBJURGADO. TUTELA ANTECIPATÓRIA NÃO CONCEDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES. ALTERAÇÃO NO ITEM II DO ACÓRDÃO AC1-TC 0811/18 - 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0109/2016, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS ITENS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O Recurso de Revisão é cabível em casos de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, nos termos dos artigos 34, I, II, III e parágrafo único da LC n. 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. Tutela provisória não condida, ante a ausência dos requisitos ensejadores.
4. Recurso de Revisão preliminarmente conhecido, e no mérito concedido provimento, para alterar o item II do Acórdão AC1-TC 0811/18 - 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 0109/2016, em razão de erro material constatado, devendo a incidência de juros e atualização monetária ter como termo inicial o dia 2.5.2014, data do Memorando n. 260/2ªRR/DER/RO que cientificou a empresa sobre a vistoria no trecho em que foi constatado o dano na pavimentação no período da garantia quinquenal.
5. Determinações.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão com Pedido de Antecipação de Tutela, interposto por A.A. Construções Ltda, CNPJ n. 02.857.013/0001-074, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão AC1-TC 00811/18-1ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 0109/16 (Processo Originário), que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e lhe imputou débito e aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Bendito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER o Recurso de Revisão interposto por A.A. Construções Ltda., CNPJ n. 02.857.013/0001-074, em face do Acórdão AC1-TC 00811/18-1ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 0109/16 (Processo Originário), que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e lhe imputou débito e aplicou multa, por preencher os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os artigos 89, I, e 93, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - INDEFERIR o pedido de Tutela da empresa Recorrente, eis que ausentes os requisitos específicos os quais devem ser rigorosamente observados: o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, não havendo motivo suficiente para concessão da liminar pleiteada.

III - NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, CONCEDER PROVIMENTO ao presente recurso, a fim de alterar o item II do Acórdão AC1-TC 0811/18 - 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 0109/2016, a teor da fundamentação expedida ao longo do voto, passando o item II do Acórdão recorrido a vigorar com a seguinte redação:

II - IMPUTAR DÉBITO, solidariamente, ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini, CPF n. 286.499.232-91, na qualidade de ex-diretor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, e à empresa AA Construção Ltda, CNPJ n. 02.857.013/0001-07, representada por Alan Gurgel do Amaral, sócio-proprietário, CPF n. 048.346.232-20, no valor originário de R\$ 67.667,80 (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), que atualizado monetariamente desde a data de ocorrência (constatação) dos defeitos na rodovia, qual seja 2 (dois) de maio de 2014, como marco inicial de fluência dos juros de mora e da correção monetária, até o mês de maio de 2018, corresponde ao valor de R\$ 83.178,46 (oitenta e três mil, cento e setenta e oito reais, e quarenta e seis centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 123.104,12 (cento e vinte e três mil, cento e quatro reais e setenta e doze centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de maio de 2018, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, devendo ser procedida de atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos da referida Resolução, devendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, por descumprimento ao disposto no contrato n. 020/2006/DER, em decorrência da garantia quinquenal, subsequentes à entrega do objeto, nos termos do artigo 618 do Código Civil, vez que os serviços de reparos não foram realizados, causando dano ao erário no valor histórico de R\$ 67.667,80 (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), relativo às despesas suportadas pelo DER na realização de reparos.

IV - MANTER em sua integralidade os demais itens do acórdão objurgado.

V – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento e ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, quanto às providências necessárias, bem como, seja oficiada a Procuradoria-Geral do Estado junto a esta Corte, para o cancelamento de cobrança em curso, Paced n. 02158/20 (Certidão de Responsabilização n. 00301/20 - CDA n. 20200200471364; Execução Fiscal n. 7044352-34.2020.8.22.0001; e protesto junto ao 1º Tabelionato de Porto Velho - protocolo n. 000857344), em desfavor da Empresa A.A. Construções Ltda, CNPJ n. 02.857.013/0001-074, em face do disposto no item III deste decisum.

VI - DAR CONHECIMENTO do acórdão à recorrente, e aos causídicos legalmente constituídos, Nelson Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO n. 624-A, e Jânio Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO n. 1.950, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00124/21

PROCESSO N. : 1.707/2017 – TCE/RO (Aposos: Processos ns. 2.424/10; 0145/17; 0446/16 e 0644/13).
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração.
UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
RESPONSÁVEL : Williames Pimentel de Oliveira, CPF/MF sob o n. 085.341.442-49 – Ex-Secretário de Estado da Saúde.
ADVOGADOS : José de Almeida Júnior – OAB/RO sob o n. 1.370;
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO sob o n. 3.593
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, 10 a 14 de maio de 2021.

EMENTA: RECURSO ADMITIDO COMO PEDIDO DE REEXAME POR FUNGIBILIDADE, POSSIBILIDADE, PLANO DE AÇÃO PARA EXECUÇÃO SERVIÇO DE SAÚDE. ATENDIMENTO INTEMPESTIVO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, READEQUAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA COM BASE NA REGRA LEGAL PREVISTA NO ART. 55, IV, DA LC N. 154, de 1996.

1. Se não existir erro grosseiro, má-fé e intempestividade se conhece um recurso por outro, pela incidência do princípio recursal da fungibilidade.
2. Entre as competências outorgadas por cláusula constitucional aos Tribunais de Contas, há aquela que lhe autoriza o poder sancionatório de aplicar sanção pecuniária aos jurisdicionados, em hipóteses taxativamente previstas em lei.
3. O gestor público deve atuar no locus jurídico que as Constituições Federal e Estadual, bem como as leis lhe asseguram a prática de atos administrativos para a consecução dos serviços públicos de interesse coletivo; os Tribunais de Contas podem fixar prazo para que o gestor público faça ou deixe de fazer alguma coisa, nos exatos termos da lei posta;
4. Caracteriza a infração administrativa descrita no art. 55, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, quando o jurisdicionado não atende, no prazo fixado, de forma parcial, à determinação do Conselheiro-Relator ou do Colegiado, vertida em obrigação de fazer ou não fazer, de igual modo, constitui infração legal a ausência de planejamento que prejudique a prestação de serviços públicos, sobretudo, serviços essenciais.
5. In casu, o Recorrente apresentou, intempestivamente, o Plano de Ação relativo à prestação dos serviços públicos de saúde, e atendeu, em parte, à determinação do TCE, razão porque o Plano apresentado contém deficiências e não atende ao padrão fixado por este Tribunal.
6. Encontra azo no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, a recalcitrância ou omissão do agente público apontado como responsável pela gestão da saúde pública estadual, motivo pelo qual, isto é, por sua demora em elaborar o Plano de Ação a que foi determinado, deve ser sancionado.
7. Em estrita obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, na forma do art. 22, da LINDB, há que readequar o quantum da sanção pecuniária imposta.
8. Recurso de Reexame Provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável, o Senhor Willames Pimentel de Oliveira, então Secretário de Estado da Saúde, cujo objeto é a reforma do Acórdão n. 446/2016, proferido nos autos do Processo n. 2.424/2010-TCE-RO, que lhe imputou multa, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), haja vista a constatação de manifesta recalcitrância em cumprir as determinações contidas no Acórdão n. 140/2012 e na Decisão n. 79/2012, que, respectivamente, as quais ordenaram a apresentação de um plano de ação, com vistas a equacionar a má gestão da prestação dos serviços de diagnóstico por imagem no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, quanto ao mérito; e com ressalvas de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edison de Sousa Silva quanto à possibilidade de juntada de certidão de antecedentes em fase recursal, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Bendito Antônio Alves), vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – CONHECER da presente irresignação recursal como PEDIDO DE REEXAME, por atender aos pressupostos processuais objetivos e subjetivos, bem como por preencher os requisitos de admissibilidade recursal, na forma do que dispõe o art. 45, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DAR PARCIAL PROVIMENTO, no mérito, à provocação recursal voluntária manejada pelo Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, objetivando REDUZIR o valor da multa aplicada na gradação máxima do Acórdão n. 446/2016, proferido nos autos do Processo n. 2.424/2010, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), à época, para o valor monetário correspondente à 50% (cinquenta por cento) do valor dantes fixado, uma vez que, obtemperadas as circunstâncias que dispõe o § 2º do art. 22 da LINDB, relativamente (a) ao grau de reprovabilidade da conduta (apresentação intempestiva do plano de ação), não se revela de exponencial gravidade, justamente, porque nada obstante tenha apresentado a destempeo o gestor esforçou-se para o atendimento material da determinação imposta, o que consiste na própria violação ao art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996; (b) acerca da repercussão da conduta perpetrada pelo responsável, considerada irregular no Acórdão recorrido, evidencio que o abalo à fidedignidade e à legitimidade restaram materializadas porque era incompleto e deficiente, embora o Plano de Ação ter sido apresentado fora do prazo, portanto em desacordo com o padrão fixado pelo Tribunal de Contas, o que justifica obtemperar a reprimenda entre o mínimo e o máximo legal; (c) quanto aos efeitos da conduta perpetrada, é evidente que o atraso da elaboração do Plano de Ação fez a Administração Pública prestar um serviço deficiente aos usuários, haja vista que o planejamento é requisito essencial para a regular execução e eficiente prestação de serviços públicos, em especial, os de saúde, o que, também, enseja a aplicação mediana da reprimenda sancionatória; ainda que relativamente (d) aos antecedentes do aludido responsável, não exista nos autos a certidão circunstanciada que, comprovadamente, demonstre que, na qualidade de gestor público, já tivesse sido sancionado pelo Tribunal de Contas, o que faz emergir a certeza de que, na data da prática da irregularidade sancionável, ostentava assento de antecedentes imaculados, razões estas que permitem reduzir o valor da reprimenda de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o importe de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), a qual torno definitiva, ante à ausência de outros elementos autorizadores para a sua majoração ou mitigação, o que faço com substrato jurídico na fundamentação lançada em linhas precedentes, mantendo-se inalterados os demais itens do aludido Acórdão;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, via publicação no DOeTCE-RO, deste Acórdão, na forma que segue:

III.a) ao Senhor Willames Pimentel de Oliveira, CPF/MF sob o n. 085.341.442-49 – Ex-Secretário de Estado da Saúde.

III.b) ao Senhor José de Almeida Júnior – OAB/RO sob o n. 1.370;

III.c) ao Senhor Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO sob o n. 3.593;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE os autos, certificado o trânsito em julgado, e após a adoção das medidas ordinatórias de estilo, por ter-se depauperado a prestação jurisdicional reclamada.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente do Pleno

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DESPACHO

DOCUMENTO N.: 04472/21
SUBCATEGORIA: Solicitação de inform./Doc./Cópias/Cert./Prazos
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Encaminhamento documentação para acesso ao proc. digitalizado nº 3202/89. VALDIR OLENSKI

DESPACHO

Trata-se de requerimento¹, com cópia do documento de identificação, apresentado pelo Senhor Valdir Olenski (CPF nº 174.443.571-53), que solicita acesso ao Processo nº 03202/89/TCE-RO2, que registrou o ato de concessão de sua aposentadoria, visando extração de cópias.

2. O pedido encontra respaldo no art. 13 da Resolução nº 114/2013/TCE-RO, dessa feita, determino ao Departamento de Gestão Documental/Setor de Arquivo que promova a digitalização do Processo nº 03202/89/TCE-RO, após convertendo-o em processo eletrônico para facilitar sua consulta na página eletrônica desta Corte de Contas <http://www.tce.ro.gov.br/>. Juntam-se aos autos o pedido e este despacho. De tudo certificando.

3. Como não foi indicado endereço ou contato para intimar a parte sobre o deferimento de seu pedido, deve, após a juntada, ser o processo encaminhado ao Departamento da 2ª Câmara para publicação do despacho afim de que a parte tome ciência do deferimento, que depois de publicado e certificado, aguarde o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, não havendo novos pedidos, retorne os autos ao setor de arquivo.

Porto Velho, 21 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0251/2021 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
INTERESSADA: Creuza Soté, CPF n. 103.150.042-15.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO, FICHA FINANCEIRA E PLANILHA DE PROVENTOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0049/2021-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 186, de 21.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID=993027), de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Creuza Soté**, inscrita no CPF n. 103.150.042-15, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grau A, nível VIII, matrícula n. 300053268, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=994840), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Todavia, constatou divergência entre os valores que constam no demonstrativo de última remuneração contributiva e ficha financeira, sugerindo a adoção das seguintes providências:

4. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- Apresente esclarecimentos no tocante à divergência encontrada na composição dos proventos, concernente ao valor da verba “adicional de desempenho”, presente no demonstrativo de última remuneração percebida (pág. 1 – ID993029), planilha de proventos (págs. 1/2 – ID993030) e ficha financeira de pag. 4 – ID993030, bem como quanto à base contributiva previdenciária, conforme relatado no item 2.4 deste relatório técnico.

3. O Ministério Público de Contas - MPC, mediante a Cota n. 0005/2021-GPYFM (ID=1019040), da lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, em convergência com o Corpo Técnico, concluiu que há a necessidade de diligência para esclarecimentos quanto a divergência de valores encontrados no demonstrativo de última remuneração contributiva e ficha financeira .

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Creuza Soté e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, a inativação se deu nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.

7. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que há divergência entre a última remuneração (ID=993029) na ficha financeira e planilha de proventos (ID=993030).

8. Ocorre que, como bem relatado pelo Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas, foi encontrada uma divergência no valor de R\$ 578,67, referente a verba denominada “adicional de desempenho 8-A” apresentada no demonstrativo da última remuneração contributiva, ficha financeira e planilha de proventos.

9. Desta forma, visando esclarecer a divergência encontrada, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, para que o órgão previdenciário apresente elucidação quanto a discordância dos valores mencionados alhures.

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) apresente esclarecimentos no tocante à divergência encontrada na composição dos proventos, concernente ao valor da verba “adicional de desempenho”, presente no demonstrativo da última remuneração percebida, planilha de proventos e ficha financeira, bem como quanto à base contributiva previdenciária;

11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00811/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
UNIDADE: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
ASSUNTO: Suposta falta e/ou atraso dos repasses de recursos devidos ao Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda. (CNPJ: 01.068.099/0001-26), por parte do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **Basílio Leandro de Oliveira** (CPF: 616.944.282-49) - Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;
Carla de Freitas Jacarandá (CPF: 701.833.252-49) - Controladora Interna do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0091/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (IPAM). OUVIDORIA DE CONTAS. COMUNICADO SOBRE SUPOSTA FALTA E/OU ATRASO DOS REPASSES DE RECURSOS DEVIDOS AO INSTITUTO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA SÃO PELLEGRINO LTDA POR PARTE IPAM. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando n. 0289695/2021/GOUV, de 20.04.2021 (fls. 5 e 6 do ID 1022429), que relata suposta falta e/ou atraso dos repasses de recursos devidos ao Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda. (CNPJ: 01.068.099/0001-26), por parte do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).

O Comunicante alega que o atendimento no Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda. estaria suspenso desde do dia 29.03.2021, por falta de pagamento do IPAM, nos seguintes termos:

[...] Solicito junto ao órgão competente fiscalização dos valores pagos pelos segurados do IPAM (Prefeitura Municipal de PVH) e que não foram repassados as clínicas/médicos e afins. Sou paciente oncológica da clínica São Pellegrino e desde o dia 29/03 foi suspenso nosso tratamento devido a falta de pagamento do IPAM, acarretando em diversos transtornos físicos e emocionais a todos os segurados que necessitam desse tratamento. [...]

Além disso, o interessado juntou cópia de Carta Circular emitida pelo Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda., em 29.03.21, em que informa aos usuários credenciados pelo IPAM, que estaria suspendendo, temporariamente, tanto a recepção de novos pacientes, como a continuidade do tratamento dos demais, em virtude de atrasos nos pagamentos ao Instituto, situação que vinha ocorrendo desde o mês de junho de 2020, e que estaria inviabilizando economicamente as atividades médicas, conforme fls. 7 do ID 1022446.

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1027742), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima da matriz GUT**, propondo assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação aos gestores pertinentes para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, com os registros analíticos e as providências adotadas, devidamente consignados no relatório de gestão das contas anuais de 2021 do IPAM e, ainda, ao Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Narra o comunicado que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM não estaria efetuando os repasses devidos ao Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda., situação confirmada pelo credor em carta circular, na qual acrescentou que tal situação vinha se perpetuando desde o mês de junho/2020.

29. Porém, não há detalhes sobre o porquê de tal situação, se, por exemplo, deve-se ao fato dos recolhimentos dos segurados não estarem sendo suficientes para cobrir as despesas, se o estabelecimento não estaria comprovando devidamente os serviços que teriam sido prestados, etc.

30. Em assim sendo, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 219/2019, conforme consta no capítulo 4 deste Relatório Técnico.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Encaminhamento da informação para ciência do diretor executivo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (Basílio Leandro de Oliveira – CPF n. 616.944.282-49) e da responsável pelo controle interno do mesmo Instituto (Carla de Freitas Jacarandá – CPF n. 701.833.252-49), para que averiguem os motivos que conduziram ao não repasse e/ou atraso nos repasses de recursos devidos ao Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda., bem como apurem as responsabilidades, no que couber;

b) Determinar aos titulares acima identificados que façam constar as providências adotadas em tópico específico no relatório de gestão que integrará a prestação de contas do ano de 2021, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE;

c) Encaminhar cópia da documentação ao controle externo para subsidiar a análise das contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho – FASSPVH;

d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...] (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando n. 0289695/2021/GOUV, de 20.04.2021 (fls. 5 e 6 do ID 1022429), que relata suposta falta e/ou atraso dos repasses de recursos devidos ao Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda. (CNPJ: 01.068.099/0001-26), por parte IPAM.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade apontado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento não preenche todos os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80[1] do Regimento Interno, uma vez que **não há, na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço**.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[2] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, exigidos no parágrafo único do art. 2º[3] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Corpo Instrutivo constatou que, embora a informação tenha atingido **51 pontos** no índice RROMa, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de **27 pontos**, conforme fls. 14 do ID 1027742, não devendo ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, pugnando, portanto, pelo **arquivamento do feito**.

A Unidade Técnica manifestou-se ainda, pela remessa da documentação às autoridades responsáveis para conhecimento e adoção das medidas cabíveis com o fim de solucionar o objeto do presente feito e, para que encaminhem, oportunamente, a esta Corte, informações sobre os procedimentos adotados, nos termos do art. 9º, *caput*[4], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Pois bem, o Comunicante faz uma narrativa de que o Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda. (CNPJ: 01.068.099/0001-26) teria suspenso, temporariamente, tanto a recepção de novos pacientes, como a continuidade do tratamento dos demais, em virtude do IPAM não estar efetuando os repasses devidos ao Instituto, circunstância confirmada pelo credor em Carta Circular emitida em 29.03.21, na qual acrescentou que tal situação vinha ocorrendo desde o mês de junho de 2020, conforme fls. 7 do ID 1022446.

Contudo, conforme manifestado pela Equipe Técnica, não consta dos autos, elementos que detalhem a possível razão da ausência e/ou atraso no repasse dos recursos, se seriam porque os recolhimentos dos segurados não estariam sendo suficientes para cobrir as despesas ou se o referido Instituto de Oncologia e Radioterapia não estaria comprovando devidamente os serviços que teriam sido prestados ao IPAM.

Em relação aos fatos, esta Relatoria em busca da verdade real, realizou pesquisa na mídia, momento em que observou informação de caráter informal no perfil social (facebook) da **Vereadora Ellis Regina**, com uma postagem publicada no dia 07.04.2021, em que anuncia que a situação entre o IPAM e o Instituto São Pellegrino teria sido resolvida com o retorno dos atendimentos, conforme documento de ID 1044801.

Nesse contexto, embora não tenha sido atingida a pontuação mínima, suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas, razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle, esta Relatoria entende que, frente ao atual cenário de calamidade pública gerado pela pandemia da COVID-19, o sistema de saúde foi afetado como um todo, requerendo, portanto, um nível de atenção elevado para esse sistema. Logo, torna-se necessária a devida notificação do Diretor Executivo e da Controladora Interna do IPAM, para conhecimento dos fatos e adoção de medidas administrativas bem definidas, de modo a averiguar os motivos que conduziram à falta e/ou atraso dos repasses de recursos devidos ao Instituto São Pellegrino, com o fim de evitar que a situação narrada no feito, ocorra novamente, no sentido de haver o pronto funcionamento e/ou a instituição de uma rede mais ampla para o atendimento dos cidadãos, em observância à garantia constitucional do direito primário à saúde, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, fazendo constar tais informações, com os registros analíticos e as providências adotadas, na forma disposta no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 do IPAM da Assistência à Saúde de Porto Velho.

Posto isso, sem maiores digressões, suportado nas análises até aqui expostas, decide-se por **arquivar o presente PAP**, posto não preencher os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo da Ouvidoria de Contas, sobre suposta falta e/ou atraso dos repasses de recursos devidos ao Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda. (CNPJ: 01.068.099/0001-26), por parte do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação do Senhor **Basílio Leandro de Oliveira** (CPF: 616.944.282-49), Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho e da Senhora **Carla de Freitas Jacarandá** (CPF: 701.833.252-49), Controladora Interna do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ou a quem vier a lhes substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à **adoção de medidas** administrativas, de modo a averiguar os motivos que conduziram à falta e/ou atraso dos repasses de recursos devidos ao Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino Ltda. (CNPJ: 01.068.099/0001-26), com o fim de evitar que a situação narrada no feito ocorra novamente, de forma a manter o pronto funcionamento e/ou a instituição de uma rede ampla para o atendimento dos cidadãos, em observância à garantia constitucional do direito primário à saúde, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, fazendo constar **em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2021 do IPAM e da Assistência à Saúde de Porto Velho, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta**, tudo conforme disposto §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III - Determinar que a **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), exercício de 2021, as medidas de comprovação quanto à determinação inserta no item II desta decisão;

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

V- Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 28 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

[2] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

[3] Art. 2º [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

[4] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 19 de maio de 2021.

[5] Disponível em: <https://www.facebook.com/EllisReginalLeal/videos/295607145430923>. Acesso em 20 de maio de 2021.

[6] Art. 9º [...] §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 19 de maio de 2021.

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00114/21

PROCESSO: 05846/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria.

ASSUNTO: Assistência Farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Castanheiras.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10.

RESPONSÁVEIS: Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal; Deusdeti Aparecido de Souza, CPF n. 325.470.992-68, Secretário Municipal de Saúde; Marcos André Gonçalves - CPF n. 764.802.402-00, Farmacêutico.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021.

EMENTA. AUDITORIA OPERACIONAL. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ÂMBITO MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, SELEÇÃO E PLANEJAMENTO DAS AQUISIÇÕES DOS MEDICAMENTOS, CONTROLE DE ESTOQUE, ARMAZENAMENTO E DISPENSAÇÃO À POPULAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 228/2016/TCE-RO. DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 003/2019-GCWSC. CONSIDERAR CUMPRIDO O DESIDERATO DA AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO.

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não-cumprimento ou risco de não-cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004, e nas diretrizes da Política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria n. 3.916, de 30 de outubro de 1998, o Manual Técnico do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica e na Decisão Normativa 02/2016-TCER;

2. In casu, restou evidenciado irregularidade no Armazenamento de medicamentos deteriorados ou vencidos juntamente com os fármacos aptos para dispensação, bem como Falhas no Registro de entrada/saída dos medicamentos, o que impões se determinar aos agentes responsáveis pela execução do plano de ação a revisão das medidas planejadas para a resolução dos achados irregulares.

3. Determinações, arquivamento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de Castanheiras, quanto ao planejamento da seleção e aquisição de medicamentos; aos controles realizados no que tange à entrada, armazenamento e saída dos fármacos; ao abastecimento das Unidades de Saúde e à dispensação aos pacientes (Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR cumprido o desiderato da Auditoria realizada na Assistência Farmacêutica do Município de Castanheiras – RO, com o objeto de averiguar o planejamento da seleção e aquisição de medicamentos; os controles realizados no que tange à entrada, armazenamento e saída dos fármacos, o abastecimento das unidades de saúde e a dispensação aos pacientes;

II - HOMOLOGAR as ações implementadas e a serem executadas constantes no plano de ação apresentado para o saneamento das irregularidades objeto dos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A12 e A13 do relatório técnico consolidado (ID 670849);

III – DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Castanheiras, Senhor CÍCERO GODOI, à Senhora KEILA FRANCELINA ROSA, Secretária Municipal de Saúde, ou quem os substituam na forma da lei, que revisem as medidas planejadas para a resolução dos achados A10 e A11 do relatório técnico consolidado (ID 670849), registrando-se as novas medidas no relatório de execução vindouro;

IV – ORDENAR à Controladoria-Geral do Município, na pessoa do Senhor Cícero Godoi, que acompanhe a implementação das ações a serem executadas, realizando fiscalização in loco nas unidades básicas de saúde e fazendo constar em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, tópico específico inerente às melhorias implementadas;

V – CIENTIFICAR o Conselho Municipal de Saúde sobre o teor deste Acórdão, recomendando-se o acompanhamento das medidas programadas no plano de ação apresentado;

VI – DÊ-SE ciência, via ofício à Promotoria de Justiça de Presidente Médici sobre o teor do vertente Acórdão, cuja região da Comarca abrange o Município de Castanheiras/RO.

VII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, à época; DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA, CPF n. 325.470.992-68, Ex-Secretário Municipal de Saúde; MARCOS ANDRÉ GONÇALVES - CPF n. 764.802.402-00, Farmacêutico, à época, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII - REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno, para adoção das providências cabíveis de sua alçada, com posterior arquivamento do feito, tão logo realizadas todas as providências necessárias;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – ARQUIVE-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente do Pleno

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00918/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da legalidade de Ato de Admissão - Concurso
ASSUNTO: Análise da legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara
INTERESSADO: Wallace Henrique Maciel Monteiro – CPF n. 035.278.472-51
RESPONSÁVEL: Eliete Regina Sbalchiero – Controladora Geral Interina do Município
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.

1. Análise da legalidade de ato de admissão. 2. Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2020. 3. Prefeitura Municipal de Corumbiara deixou de encaminhar a totalidade dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO. 4. Diligência. 5. Recomendação.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0071/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988.

2. Em seu Relatório Inicial (ID 1043940), o Corpo Instrutivo registra que o ato admissional não atende às normas constantes da Instrução Normativa n. 13/2004 TCE-RO, haja vista não terem sido enviados todos os documentos necessários à aferição da regularidade da admissão.

3. Desta feita, sugere o Corpo Técnico, como proposta de encaminhamento, a realização de diligência visando a obtenção da cópia de publicação do edital do concurso, cópia da publicação do resultado final do concurso, na imprensa oficial, cópia do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação, cópia do termo de posse ou inclusão, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, e do preenchimento completo do Anexo TC-29 do servidor Wallace Henrique Maciel Monteiro, elencado no Anexo I, conforme explanado no item 3.

4. Ademais, aponta-se a necessidade de que a administração da Prefeitura de Corumbiara seja alertada da necessidade de observância do disposto no art. 22, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" e art. 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 154/1996.

5. É o relatório.

6. Fundamento e Decido.

7. Pois bem. Conforme registrado pelo Corpo Técnico, os presentes autos não foram devidamente instruídos pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, eis que ausentes os seguintes documentos: cópia de publicação do edital do concurso, cópia da publicação do resultado final do concurso, na imprensa oficial, cópia do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação, cópia do termo de posse ou inclusão, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, e do preenchimento completo do Anexo TC-29 do servidor Wallace Henrique Maciel Monteiro.

8. Evidencia-se, portanto, a necessidade de realização de diligência com o intuito de obter a documentação faltante. Além disso, convém alertar a administração do Município de Corumbiara, a fim de que passe a instruir os processos de admissão de pessoal com os documentos indicados na Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.

9. Isso posto, nos termos do artigo 24 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de Corumbiara, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe** a esta Corte os seguintes documentos referentes à admissão do servidor Wallace Henrique Maciel Monteiro: cópia de publicação do edital do concurso, cópia da publicação do resultado final do concurso, na imprensa oficial, cópia do edital de convocação, cópia da publicação do ato de nomeação, cópia do termo de posse ou inclusão, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, e do preenchimento completo do Anexo TC-29 do servidor Wallace Henrique Maciel Monteiro, elencado no Anexo I, conforme explanado no item 3 do Relatório Técnico.

Alerta-se, ademais, a administração da Prefeitura Municipal de Corumbiara, acerca da necessidade de que se observe o disposto no art. 22, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" e art. 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 154/1996.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** a Prefeitura Municipal de Corumbiara quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 28 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00100/21

PROCESSO : 04980/2017-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Acompanhamento de Determinações
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Jaru
RESPONSÁVEIS João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72
Chefe do Poder Executivo Municipal
Rogério Rissato Júnior, CPF n. 238.079.112-00
Superintendente do Instituto de Previdência, a partir de 10.8.2017
Gimael Cardoso Silva, CPF n. 791.623.042-91
Controlador Interno do Município, a partir de 1.1.2017
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA N. 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. FATOS SUPERVENIENTES. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei n. 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00, Resolução 228/16 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.
2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Portaria n. 137/2017).
3. Afastamento da aplicação de multa aos gestores.
4. Inexistindo outras providências a serem adotadas no feito, o seu arquivamento é medida que se impõe, a teor dos Precedentes: (Acórdãos n. 299; 418/2020; e 5/2021, proferidos nos autos dos processos n. 6687/2017, 2421/2018 e 2675/2019, da Relatoria Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, respectivamente).
5. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão APL-TC 00446/2017, proferido no Processo n. 1003/2017, que teve por objeto a auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru, no exercício de 2017, com data base de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo do presente monitoramento para reputar o descumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00446/2017, proferido no Processo n. 1003/2017, que teve por objeto a auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, no exercício de 2017, com data base de 2016.

II - ABSTER de aplicar multa ao Senhor Rogério Rissato Júnior, CPF n. 238.079.112-00, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, em razão de ter perseguido cumprir as ordens insertas no Acórdão APL-TC 00446/17, proferido no Processo n. 1003/2017, atitude que demonstra a inviabilidade da aplicação de reprimenda.

III - HOMOLOGAR o Plano de Ação, protocolizado sob o n. 3994/2020 (ID 909280), apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Rogério Rissato Júnior, CPF n. 238.079.112-00, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, por conseguinte, determinar sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

IV - DETERMINAR, via ofício, ao Senhores Rogério Rissato Júnior, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, e Gimael Cardoso Silva, Controlador-Geral do Instituto de Previdência, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento deste acórdão, apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCERO, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V - DETERMINAR, via ofício, ao Senhor Rogério Rissato Júnior, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que em tópico específico na prestação de contas seguinte à notificação deste acórdão, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, adote as providências necessárias para a correção das seguintes situações encontradas:

5.1. Apresente à Corte de Contas regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa;

5.2. Disponibilize em Portal eletrônico acessível à população todas as informações relativas à Autarquia Previdenciária.

VI - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII - DAR CIÊNCIA deste acórdão, via ofício, ao Senhor João Gonçalves da Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal.

VIII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se suspeito.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 923/2021/TCE-RO (apenso: Processo n. 924/2021/TCE-RO)

ASSUNTO: Representação.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes

REPRESENTANTES: GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ n. 09.410.984/0001-53;

RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ n. 14.798.258/0001-90.

ADVOGADOS: MARIA PAULA MORENA BORGES SILVA, OAB/GO n. 54.244;

SÉRGIO ABRAHÃO ELIAS, OAB/RO n.1.223.

RESPONSÁVEL: ISAÚ RAIMUNDO FONSECA, CPF n. 286.283-732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0101/2021-GCWSC

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. COLETA DE LIXO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES.

1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris*, conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, *c/c* 108-A, *caput*, do RITC), desde que a medida seja reversível e não produza dano inverso.

2. Resta estreme de dúvidas que a coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submisso à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétreia de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita se utilizar desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade.

3. A questão do lixo é prioritária, porque está em jogo a saúde pública e o meio ambiente. Ademais, a coleta do lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender às necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei n. 7.783, de 1989. Por tais razões, os serviços públicos dessa natureza são regidos pelo princípio da constitucional da continuidade.

4. Evidenciou-se, *in casu*, que o indeferimento da Tutela de Urgência requerida é medida juridicamente recomendada., por restar caracterizado, na espécie, o *periculum in mora inverso*, que decorreria da consequente solução de continuidade da coleta de resíduos sólidos no Município de Ji-Paraná-RO, ao que se somam os claros reflexos na seara da saúde municipal, com potencial risco de agravamento ainda maior da crise sanitária causada pela pandemia do novo Coronavírus, atualmente em curso, bem como pela inviabilidade da medida, tendo em vista que possivelmente já exista empresa contratada, consoante matéria jornalística divulgada pela imprensa regional.

5. Precedentes deste TCE: DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWSC (Documento n. 1.351/2017-TCE/RO), DECISÃO MONOCRÁTICA N. 58/2017/GCWSC (Documento n. 2313/2017/TCE-RO), DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23/2020/GCWSC (Processo n. 3500/2018/TCE-RO), de relatoria do Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; DM-GCBAA-TC 00248/16 (Processo n. 3.515/2016-TCE/RO), DM- 0020/2019-GCBAA (Documento n. 665/2019), DM-0315/2019-GCBAA (Processo n. 2830/19), de relatoria do Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação, cumulada com pedido cautelar de suspensão do edital de Chamamento Público n.001/CPL/PMJP/2021 (Proc. Adm. n. 1-3194/2021-SEMEIA), formulado pela empresa **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI**, CNPJ n. 09.410.984/0001-53 (Petição registrada sob o ID n. 1030583).

2. O referido edital de Chamamento Público n.001/CPL/PMJP/2021 destina-se à contratação de empresa especializada e apta à prestação de serviços na área de coleta convencional e transporte dos resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Ji-Paraná/RO, por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

3. A sessão pública de julgamento dos envelopes de credenciamento estava agendada para o dia 10.05.2021, às 9h30min.

4. A representante sustenta, em esíntese, seu pedido cautelar na existência de supostas cláusulas restritivas no edital de Chamamento Público n.001/CPL/PMJP/2021 (proc. adm. n. 1-3194/2021-SEMEIA) (ID n. 1030583), cujas exigências prejudicariam a competitividade do certame em tela, a saber:

a) Exigência, na fase de habilitação, de prova de registro ou inscrição da competidora e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/RO (item 5.4.1 do Edital), restringindo a participação de interessados que não residam no Estado de Rondônia;

b) Exigência, na fase de habilitação, de apresentação autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente (item 5.4.7 do Edital);

c) Exigência, na fase de habilitação, de que o competidor esteja adequado ao Plano Setorial de Limpeza Urbana, Manejo e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Ji-Paraná-RO (item 12 do Termo de Referência);

d) Não inclusão de disposições disciplinando o exercício do direito de pedir impugnação e/ou esclarecimentos sobre o chamamento público.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, em 06/03/2021, às 13h26min, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico de ID n. 1030908, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

33. Após, sugere-se o recebimento dos presentes autos na categoria de “representação” e o consequente encaminhamento ao controle externo para análise.

6. Por meio da Decisão Monocrática n. 80/2021-GCWSC (ID n. 1031995), determinou-se (i) o regular processamento dos presentes autos como Representação; (ii) foi conhecido o vertente feito e (iii) encaminhado os autos ao MPC, para sua manifestação regimental, especialmente com relação ao Pedido de Tutela formulado na inicial, da forma que se segue, *ipsis verbis*:

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Unidade Técnica (ID n. 1030908);

II - CONHECER a presente Representação (ID n. 1030583), formulada pela pessoa jurídica de direito privado **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI**, CNPJ n. 09.410.984/0001-53, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC;

III – ENCAMINHAR os autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, opine, **com urgência**, na condição de *custos juris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em relação ao pedido de Tutela de Urgência formulado pela representante;

IV – Finda a manifestação ministerial, **VOLTEM-ME, incontinenti**, os autos conclusos;

7. Na sequência, aportou neste Tribunal de Contas Representação com pedido de liminar de suspensão do edital de Chamamento Público n.001/CPL/PMJP/2021 (Proc. Adm. n. 1-3194/2021-SEMEIA), formulado pela empresa **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90 (Petição registrada sob o ID n. 1030247 do Processo n. 924/2021), autuada sob o n. 924/2021/TCE-RO, a qual foi conhecida e apensada aos autos em epígrafe, por força de suas matérias conexas, para análise conjunta, consoante estabelece a regra disposta no art. 21, § 1º da Resolução n. 37/TCE-RO-2006, consoante Decisão Monocrática n. 81/2021-GCWSC (ID n. 1032108 do Processo n. 924/2021).

8. Nesse ínterim, via Petição Incidental registrada sob o ID n. 1036642 do Processo n. 924/2021/TCE-RO, a empresa **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, apresentada por seu advogado **SÉRGIO ABRAHÃO ELIAS**, OAB/RO n.1.223, apresentou pedido de desistência da Representação oferecida, a qual deu azo ao Processo n. 924/2021/TCE-RO.

9. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por intermédio do Parecer n. 101/2021-GPGMPC (ID n. 1042393), da chancela do insigne Procurador-Geral **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, em suma, após ponderar acerca da presença da “fumaça do bom direito”, entendeu que o pedido de tutela deve ser indeferido, tendo em vista a inviabilidade, na atual quadra temporal, da atuação preventiva do Tribunal de Contas, destacadamente por força da materialização no plano fático da contratação dos serviços em tela, cuja suspensão pretendia a representante, bem como, sobretudo, em razão do notório risco de dano reverso que decorreria da consequente solução de continuidade da coleta de resíduos sólidos no Município de Ji-Paraná-RO, *in litteris*:

[...]

Sendo assim, dadas as peculiaridades do contexto fático, sobretudo a consumação da assinatura do contrato para o reestabelecimento da prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos em Ji-paraná, segunda maior municipalidade do Estado, cuja situação já vinha se tornando caótica, confere na prática contornos de irreversibilidade à medida de urgência pretendida, justamente em razão do dano reverso que dela adviria, o que, por configurar requisito negativo da tutela provisória, torna desarrazoada a sua concessão no caso concreto.

Ante o exposto, observado o estrito escopo desta manifestação, opina o Ministério Público de Contas:

I – pela não concessão da tutela de urgência pleiteada, tendo em vista a inviabilidade, na atual quadra temporal, da atuação preventiva da Corte de Contas, mercê da materialização no plano fático da contratação cuja suspensão pretendia a representante, bem como, sobretudo, em razão do notório risco de dano reverso que decorreria da consequente solução de continuidade da coleta de resíduos sólidos no Município de Ji-Paraná, ao que se somam os claros

reflexos na seara da saúde municipal, com potencial risco de agravamento ainda maior da crise sanitária causada pela pandemia do novo coronavírus, atualmente em curso, tudo com fulcro no artigo 266-A do Regimento Interno e, subsidiariamente, no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil;

II – pelo regular prosseguimento do feito, com a necessária análise técnica do órgão de instrução da Corte de Contas, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da unidade competente, cujo exame deve, na medida do possível, colher elementos da execução contratual já iniciada e observar – para além do que se contém neste parecer e nestes autos – os apontamentos constantes do processo apensado, abrindo-se, na sequência, oportunidade para que os agentes arrolados como responsáveis possam exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em respeito ao devido processo legal, conforme prescrito no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. (Grifou-se)

10. Os autos do processo foram encaminhados ao Gabinete deste relator em 24/05/2021[1], às 9h20min., e recebidos, no mesmo dia, às 9h30min., estando, agora, conclusos para deliberação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da preliminar de desistência da representação formulada pela empresa RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ n. 14.798.258/0001-90

11. É dos autos que, por meio da Petição Incidental de ID n. 1036642 do Processo n. 924/2021/TCE-RO, a empresa **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, apresentada por seu advogado **SÉRGIO ABRAHÃO ELIAS**, OAB/RO n.1.223, requereu a desistência da Representação oferecida, a qual deu azo ao Processo n. 924/2021/TCE-RO – apenso ao vertente feito.

12. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 101/2021-GPGMPC (ID n. 1042393), subscrito pelo ilustre Procurador-Geral **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, aduziu que, “tendo em vista a possibilidade de atuação de ofício por parte dessa Corte de Contas, tal ato não gera maiores efeitos na presente marcha processual, sendo plenamente aproveitáveis os elementos trazidos à baila naqueles autos acerca da questão”.

13. Com razão o *Parquet* Especial.

14. Não obstante tenha a empresa **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, requerido a desistência da Representação manejada (Processo n. 924/2021/TCE-RO), importa salientar que, uma vez oferecida perante o TCE-RO, a representação adquire contornos de processo objetivo (ausência de partes), competindo, com efeito, ao Tribunal de Contas impulsionar o feito, de ofício, com vistas a efetivar a fiscalização das ocorrências trazidas ao seu conhecimento, caso estejam as supostas eivas abrangidas em sua esfera de jurisdição, em observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

15. Isso porque, a desistência de Representação ou Denúncia, quando muito, resultam na exclusão da desistente como parte interessada na Representação ou Denúncia proposta, tendo em vista que a atuação deste Tribunal de Contas pauta-se na defesa do erário e do sagrado interesse público, notadamente primário, sem se subordinar, portanto, à vontade processual do particular interessado.

16. Noutros dizeres, havendo indícios de irregularidades, ainda que haja a desistência da representação aforada - por parte de seus subscritores -, compete a este Tribunal de Contas apurar os fatos noticiados, ante o seu poder-dever de fiscalização irradiado dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e, ainda, o § 1º do art. 50 da Lei Complementar n. 154, de 1996, incidentes às representações por força do § 1º do art. 52-A da LC n. 154, de 1996, que assim dispõem, *in verbis*:

Art. 50 [...] § 1º A denúncia somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante despacho fundamentado do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e de efetuadas as diligências pertinentes, salvo se estas forem manifestamente inúteis ou protelatórias ou se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 812/15)

Art. 52-A [...], § 1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) (Grifou-se)

17. Extrai-se dos dispositivos acima grafados que o pedido de desistência da representação em tela, não obsta o regular prosseguimento do processo, haja vista terem sido narradas nos autos questões de interesse público a serem tutelados por este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios do impulso oficial e da indisponibilidade do interesse público, cabendo, inclusive, a este Tribunal Especializado adotar as medidas cautelares para garantia da eficácia de suas decisões, caso presentes os pressupostos para tanto.

18. Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União., consoante arestos que passo a colacionar, *ipsis litteris*:

[ACÓRDÃO 1446/2015 - PLENÁRIO](#)

[...]

17. Como relatado no item 9 desta instrução, a sociedade empresária CCX Construções e Produtos Cerâmicos Ltda., em 9/4/2015, por intermédio de mensagem eletrônica encaminhada a esta unidade técnica pelo Sr. Antônio Baracat Habib Neto, requereu a desistência da representação ofertada.

18. Na petição encaminhada, o sócio-administrador da construtora informa que, após o envio da representação a esta Corte de Contas, retornou, em 24/3/2015, à sede da Prefeitura Municipal de Cândido Sales/BA, ocasião em que o município representado reconsiderou as suas alegações e permitiu-lhe participar do certame representando a empresa Nunes Santos Construção Ltda. - ME (CNPJ 03.894.983/0001-45).

19. Conforme pacífica jurisprudência desse Tribunal, os pedidos de desistência formulados em processos de representação perante esta Corte têm apenas o efeito de retirar os representantes da situação de interessados nos referidos feitos, caso nessa condição tenham sido previamente reconhecidos por este Tribunal, cabendo ao TCU dar prosseguimento ao exame da matéria suscitada nos autos.

20. Isto porque, os processos de representação que tramitam neste Tribunal não têm o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos. Desse modo, superveniente oferecimento de desistência de representação não constitui ato com força bastante para produzir arquivamento de processo já autuado, até porque na espécie incidem os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público, entre tantos outros.

21. É dizer, o pedido de desistência da representação não interfere no prosseguimento do feito, resultando, quando muito, na exclusão da desistente como parte interessada na representação, tendo em vista que a atuação desta Corte de Contas pauta-se na defesa do erário e do interesse público, sem subordinar-se à vontade processual do particular interessado, conforme inteligência dos Acórdãos 2.761/2010, 1.957/2012, 5.964/2012 e 283/2014, todos do Plenário.

(TCU - REPR: [005.320/2015-1](#), Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 10/06/2015) (Grifou-se)

[ACÓRDÃO 239/2004 - PLENÁRIO](#)

[...]

3. Cabe examinar nos presentes autos, portanto, o pedido de suspensão cautelar, *inaudita altera pars*, do certame licitatório em tela. **Apesar de constar à fl. 81 solicitação de desistência subscrita por um dos denunciante, importa salientar que, uma vez oferecida perante o TCU, a denúncia adquire contornos de processo objetivo (ausência de partes), competindo ao Tribunal impulsionar o feito com vistas a efetivar a fiscalização das ocorrências trazidas ao seu conhecimento, caso estejam abrangidas em sua esfera de jurisdição, em observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público.**

4. Em outras palavras, havendo indícios de irregularidades, ainda que haja a desistência da denúncia por parte de seus subscritores, compete a esta Corte apurar esses fatos narrados, ante a sua competência fiscalizatória estabelecida nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, bem como em face do § 3º do art. 53 da Lei n. 8.443/1992, que dispõe que a denúncia "somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes". Por conseguinte, cabe ao Tribunal, também, adotar as medidas cautelares para garantia da eficácia de suas decisões, caso presentes os pressupostos para tanto.

(TCU - DEN: 00124520040, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/03/2004) (Grifou-se)

19. Desse modo, tem-se cristalino que superveniente oferecimento de desistência de Representação não constitui ato com força bastante para produzir arquivamento de processo já autuado sob o n. 924/2021/TCE-RO, até porque, na espécie, incidem os princípios do impulso oficial e da indisponibilidade do interesse público, razão pela qual há de se continuar com a regular fiscalização levada a efeito por meio do processo prefalado, devendo-se, entretanto, excluir a desistente, empresa **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, como parte interessada na representação formulada.

II.II - Do pedido de tutela de urgência

20. Impende consignar, por delimitação temática, que a presente análise se limita ao exame do pleito cautelar de suspensão do **edital de Chamamento Público n.001/CPL/PMJP/2021** (Proc. Adm. n. 1-3194/2021-SEMEIA), deflagrado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, à luz dos requisitos autorizativos da concessão da Tutela de Urgência, entabulados no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.

21. Dito isso, esclareço que em razão da relevância e complexidade de que se reveste a matéria vertida no objeto destes autos (contratação de empresa especializada e apta a prestação de serviços na área de coleta convencional e transporte dos resíduos sólidos urbanos do Município de Ji-Paraná-RO), *ad cautelam*, decidi por postergar o exame do pedido cautelar formulado, para depois da oitiva do Ministério Público de Contas, na condição de guardião da jurisdição.

22. Cumpridas as determinações, por mim efetivadas, passo ao exame do pedido cautelar formulado pela Representante, no ponto.

II.II.a – Do Poder Geral de Cautela

23. À luz da teoria dos poderes implícitos, cuja origem remonta ao caso *McCulloch v. Maryland*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no ano de 1819, a Constituição, quando confere atribuição a determinado órgão estatal, assegura, correlatamente, ainda que de modo não expresso, os meios necessários para o seu efetivo cumprimento.

24. Nessa perspectiva, as atribuições constitucionais conferidas ao Tribunal de Contas da União – que por força do princípio da simetria constitucional e do art. 75, *caput*, da CF/88^[2] irradiam-se para os demais Tribunais de Contas pátrio - pressupõem a outorga de poder geral de cautela àquele órgão. É o que evidencia o seguinte precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar** (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

25. Anoto, por ser de relevo, que o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna (art. 71 da CF/88), conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

26. Sobre o assunto, convém registrar as lúcidas palavras do Ministro Aposentado do STF **CELSO DE MELLO**, em voto proferido no mencionado MS n. 24.510:

[...] **Entendo**, Senhor Presidente, que o poder cautelar **também compõe** a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha **instrumentalmente** vocacionado a **tornar efetivo** o exercício, por essa Alta Corte, das **múltiplas** e **relevantes** competências que lhe foram **diretamente** outorgadas **pelo próprio texto** da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de **poderes explícitos**, ao Tribunal de Contas, **tais como enunciados** no art. 71 da Lei Fundamental da República, **supõe** que se lhe reconheça, **ainda que por implicitude**, a titularidade de meios **destinados** a viabilizar a adoção de **medidas cautelares** vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, **permitindo**, assim, **que se neutralizem** situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, **em ordem a legitimar** esse entendimento, a **formulação** que se fez em torno **dos poderes implícitos**, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCULLOCH v. MARYLAND* (1819), **ênfatiza** que a outorga **de competência expressa** a determinado órgão estatal **importa** em deferimento **implícito**, a esse mesmo órgão, **dos meios necessários** à integral realização **dos fins** que lhe foram atribuídos.

Cabe assinalar, ante a sua extrema pertinência, o **autorizado** magistério de MARCELO CAETANO ('Direito Constitucional', vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense), **cuja observação**, no tema, **referindo-se** aos processos de hermenêutica constitucional, **assinala** que, *'Em relação aos poderes dos órgãos ou das pessoas físicas ou jurídicas, admite-se, por exemplo, a interpretação extensiva, sobretudo pela determinação dos poderes que estejam implícitos noutros expressamente atribuídos'* (grifou-se).

Esta Suprema Corte, **ao exercer** o seu poder de indagação constitucional – **consoante** adverte CASTRO NUNES ('Teoria e Prática do Poder Judiciário', p. 641/650, 1943, Forense) – **deve** ter presente, **sempre**, essa técnica lógico-racional, **fundada** na teoria jurídica **dos poderes implícitos**, para, através dela, **conferir eficácia real** ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, **como** a de que ora se cuida, **consideradas** as atribuições do Tribunal de Contas da União, **tais como expressamente** relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo **revestir-se** de integral legitimidade constitucional a atribuição **de índole cautelar**, que, **reconhecida** com apoio na teoria dos poderes implícitos, **permite**, ao Tribunal de Contas da União, **adotar** as medidas **necessárias** ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, **diretamente**, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, **esvaziar-se-iam**, por completo, as atribuições constitucionais **expressamente** conferidas ao Tribunal de Contas da União.

27. No mesmo sentido, tem-se os seguintes precedentes do STF:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União** tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui**



legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 19.11.2003)

Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. **Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais.** 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada. (MS 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24.03.2015) (grifou-se)

28. Assim, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da atuação cautelar deste Tribunal de Contas, inclusive com previsão específica na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, desde que presentes os pressupostos autorizadores para tanto.

II.II.b – Da previsão normativa da Tutela da Antecipatória

29. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

30. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

31. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, **desde que a providência tutelar seja reversível³ e não resulte em dano inverso.**

32. Consigno isso porque a regra integrativa prevista no art. 300, **§ 3º**, do **Código de Processo Civil**, de incidência subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), disciplina que, *in verbis*: **§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

33. E mais. Nos termos do § 1º, do art. 108-A do RITC, a Tutela Antecipatória deve preservar, em qualquer caso, o interesse público do ato ou procedimento que se impugna, razão pela qual necessita ser informada pelo princípio da razoabilidade. A propósito, transcreve-se, *in litteris*, o teor normativo prefalado:

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Destacou-se)

34. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada **NÃO** pode ser concedida se **(i)** houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou se **(ii)** o dano resultante do seu deferimento for superior ao que se deseja precaver (*periculum in mora inverso*), ainda que reste presente, numa fase de cognição sumária – própria das medidas de urgência -, o *fumus boni iuris*.

35. Essa é a hipótese vertida no caso *sub examine*. Explico.

II.II.c – Do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

36. Como foi visto em linhas precedentes, a Representante sustentou o seu pedido de suspensão cautelar do edital de Chamamento Público n. 001/CPL/PMJP/2021 - Proc. Adm. n. 1-3194/2021-SEMEIA - na existência de supostas cláusulas restritivas, cujas exigências prejudicariam a competitividade do certame em voga, as quais consistiriam nas seguintes impropriedades, a saber:

a) Exigência, na fase de habilitação, de prova de registro ou inscrição da competidora e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/RO (item 5.4.1 do Edital), restringindo a participação de interessados que não residam no Estado de Rondônia;

b) Exigência, na fase de habilitação, de apresentação autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente (item 5.4.7 do Edital);

c) Exigência, na fase de habilitação, de que o competidor esteja adequado ao Plano Setorial de Limpeza Urbana, Manejo e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Ji-Paraná (item 12 do Termo de Referência);

d) Não inclusão de disposições disciplinando o exercício do direito de pedir impugnação e/ou esclarecimentos sobre o chamamento público.

37. O Ministério Público de Contas, por seu turno, em judiciosa manifestação condensada no Parecer n. 101/2021-GPGMPC (ID n. 1042393), da lavra do ínclito Procurador-Geral **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, examinou os apontamentos formulados pela Representante e concluiu pelo atendimento do requisito afeto ao fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*).

38. Em juízo de cognição sumária, imanente à medida de urgência, sem delongas, **entendo caracterizado o *fumus boni iuris***, pelos mesmos fundamentos anotados na derradeira manifestação do MPC (ID n. 1042393).

39. De plano, verifico que o Município de Ji-Paraná-RO elegeu, equivocadamente, o “chamamento público” como instrumento para a contratação dos serviços na área de coleta convencional e transporte dos resíduos sólidos urbanos, no âmbito do Município de Ji-Paraná-RO.

40. Isso porque as concessões de serviços públicos, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei n. 8.987, de 1995^[4], dar-se-ão mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, *in litteris*:

[...]

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, **mediante licitação, na modalidade concorrência** ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (Grifou-se)

41. Como se vê, a utilização de chamamento público – que nem modalidade licitatória propriamente dita é – constitui grave ofensa ao regime de concessões de serviços públicos, especificamente ao art. 2º, inciso II da Lei n. 8.987, de 1995, visto que a modalidade licitatória adequada para a contratação dos serviços de coleta de lixo é a concorrência pública.

42. Nesse sentido, caminha a jurisprudência deste Tribunal de Contas, que considerou legal o edital Concorrência Pública deflagrado pelo Município de Porto Velho-RO, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta e transporte ao destino final de Resíduos Sólidos Urbanos, *ipsis verbis*:

ACÓRDÃO Nº 01/2016 – 2ª CÂMARA

[...]

I – CONSIDERAR LEGAL FORMALMENTE o Edital de Concorrência Pública n. 010/2014/CPL - GERAL/CML/SEMAD/PVH, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, que tem por objeto a contratação de empresas especializadas nos serviços de: (Lote 1) coleta e transporte ao destino final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), incluindo fornecimento de caixas contêineres; (Lote 2) coleta e transporte ao destino final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS); (Lote 3) operação do aterro controlado de Porto Velho/RO; (Lote 4) operação e manutenção da unidade de tratamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde; e (Lote 5) Educação socioambiental a serem executados no Município de Porto Velho, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, cujo valor global perfaz o importe de R\$ 58.499.539,44 (cinquenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), mediante a correção do detalhamento da taxa de BDI relativo ao Lote III e V, condicionada à reabertura do prazo para a entrega de documentos e proposta, nos termos do que dispõe o art. 21, inciso II, “a”, da Lei n. 8.666, de 1993;

II – RESSALVAR, contudo, que a análise ora empreendida restringe-se, tão somente, ao exame formal do edital de licitação, ressaltando-se eventuais apurações no âmbito dos resultados decorrentes do certame, do contrato e de sua pertinente execução, em face de sua adequabilidade às disposições legais regentes da espécie versada; [...] (TCE-RO. Processo n. 2428/2014. Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA., Julgamento em 3/02/2016. (Grifou-se)

43. Em razão da acurada e substancial análise empreendida pelo MPC (ID n. 1042393), em relação às inconsistências veiculadas na representação, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos nos autos pelo Ministério Público de Contas, a fim de se evitar indesejadas incursões de índole tautológicas, daí porque faço uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde*, cujos trechos do referido Parecer Ministerial passo a transcrever, como razão de decidir, *in verbis*:

[...]

De início, deve-se ressaltar que o procedimento em análise, denominado de “chamamento público”, merece algumas considerações prévias acerca da legitimidade de seu emprego no caso concreto, tendo em vista que, no entender ministerial, malgrado sua natureza polissêmica, tal instrumento fora equivocadamente utilizado pela administração pública municipal de Ji-paraná.

Como se sabe, o chamamento público *stricto sensu*, à luz do ordenamento jurídico vigente, configura forma própria de seleção do melhor interessado para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, nos termos da Lei n. 13.019/2014^[5], que rege parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Outrossim, o referido instrumento também pode ser utilizado na primeira fase do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) “para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a Administração Pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso”, como bem definido, em sede doutrinária, pelo professor Rafael Carvalho Rezende de Oliveira⁶.

A simples leitura do objeto do procedimento do Chamamento Público n. 001/CPL/PMJP/2021 (Proc. Adm. n. 1-3194/2021-SEMEIA), que busca a contratação de “empresa especializada e apta a prestação dos serviços públicos de coleta convencional e transporte dos resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Ji-Paraná-RO, por um período de até 180 (cento e oitenta) dias”, permite descartar essas primeiras duas acepções de chamamento público, a uma, porque não se trata de negócio cooperativo, nos moldes da Lei n. 13.019/2014; a duas, em razão de se tratar, efetivamente, de procedimento destinado à contratação para realização de serviço público de coleta de resíduo sólidos, o que contrasta com a fase pré-licitação do PMI.

Deve-se considerar, ademais, a utilização de chamamento público como instrumento ínsito ao credenciamento, entendido este último como uma hipótese de inexigibilidade de licitação,⁶ na qual “a Administração aceita como colaboradores todos aqueles que, atendendo as motivadas exigências públicas, manifestem interesse em firmar contrato ou acordo administrativo”,⁷ o que parece ter sido a intenção do órgão contratante, à luz do que dispõem as cláusulas 2.4, 2.7, 2.11, 9.2, 11.8 e 22.6 do respectivo Edital.

Nada obstante, conforme entendimento consolidado, o credenciamento pressupõe a inexigibilidade de licitação, ante a ausência de competição entre os interessados, consoante atestam as lições doutrinárias proferidas por Joel de Menezes Niebuhr, *verbis*:

[...]

Nessa senda, é importante destacar que para o Tribunal de Contas da União a realização de credenciamento deve observar os seguintes requisitos: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido da uniformização da interpretação do direito infraconstitucional, entendeu, em recente julgado, que a adoção de critério de pontuação com o fito de desclassificar credenciado já habilitado é ilegal, tendo em vista que sua utilização se destina a hipóteses em que se admite a contratação de todos os interessados em prestar o mesmo tipo de serviço à Administração Pública, *verbis*:

(...). 11. Para a Corte de Contas, a ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993 não impede que a Administração lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração (Acórdão 768/2013), respeitando-se requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma (Acórdão 2504/2017).

12. Especificamente sobre a hipótese vertida nos presentes autos, o Tribunal de Contas reputa ser “ilegal o estabelecimento de critérios de classificação para a escolha de escritórios de advocacia por entidade da Administração em credenciamento” (Acórdão 408/2012 e Acórdão 141/2013).

13. Sendo o credenciamento modalidade de licitação inexigível em que há inviabilidade de competição e admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública, os critérios de pontuação exigidos no edital para desclassificar a contratação de credenciado já habilitado mostra-se contrário ao entendimento doutrinário e jurisprudencial acima esposado e prestigiado no aresto recorrido. (...).

(REsp 1747636/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim sendo, tenho que o procedimento em análise, ao condicionar a contratação do credenciado ao critério de julgamento “menor preço”, tendo em vista o que dispõem as cláusulas 1.2 e 11.1 do Edital e item 13 do Termo de Referência, e, portanto, indo além da “fase de habilitação”, não se amolda ao credenciamento, tendo em vista a “relação de exclusão” existente, em razão da preconização de efetiva disputa entre os interessados na mencionada prestação de serviço.

Dessa feita, o Chamamento Público n. 001/CPL/PMJP/2021, a rigor, não pode configurar credenciamento, tendo em vista a incompatibilidade de seu procedimento com a hipótese de inexigibilidade em questão, consoante os requisitos apontados pela doutrina e jurisprudência, dentre os quais a impossibilidade de competição entre os interessados na contratação.

Restaria, ainda, a possibilidade de utilização do chamamento público na realização de contratação direta, como reforço dos princípios reitores da atividade administrativa, porém, *in casu*, não há qualquer referência às hipóteses de contratação sem licitação ou a seus requisitos, não havendo como se considerar a hipótese em referência desprezada das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, sob pena de malferir a ideia de contratação direta como excepcionalidade, como tal, somente possível estritamente dentro das hipóteses legalmente permitidas.

Destarte, tendo em vista que as possibilidades teóricas aventadas – na tentativa de encontrar respaldo jurídico para a utilização do chamamento público no caso concreto – não se amoldam ao procedimento em exame, deve-se ressaltar, adicionalmente, que o chamamento público não constitui modalidade licitatória, não se

prestando, como categoria jurídica autônoma, à contratação de serviços públicos, tendo em vista não poder o administrador público criar exceções não previstas na legislação (artigo 37, XXI, da CF/88), estabelecer novas modalidades ou combinar diferentes espécies licitatórias, conforme vedação legal expressa pelo artigo 22, §8º, da Lei n. 8.666/93.

Nessa toada, a utilização de chamamento público como modalidade anômala de procedimento licitatório constitui grave ofensa ao ordenamento jurídico, na medida em que atenta contra o princípio da legalidade administrativa e à própria ideia de licitação, configurando, por vias transversas, verdadeira fuga do procedimento legalmente estabelecido.

Nada obstante sejam os fundamentos até aqui indicados suficientes para a demonstração de grave irregularidade no procedimento de que se cuida, a partir de sua concepção mesma, não deixarão de ser considerados os apontamentos feitos pela representante.

Desse modo, quanto à exigência, na “fase de habilitação” do Chamamento Público n. 001/CPL/PMJP/2021, de prova de registro ou inscrição junto ao CREA/RO (item 5.4.1 do Edital), considerada pela representante como restritiva aos participantes de fora da unidade federativa, cabe assentar, de pronto, que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências desarrazoadas ou infundadas que frustrem o caráter competitivo do certame, sem garantir ampla participação na disputa e possibilitar o maior número possível de concorrentes.

No tema, o Tribunal de Contas da União têm precedentes no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local da realização do objeto da licitação somente será necessário no momento da contratação, conforme os arestos abaixo colacionados:

“(…) este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local da realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005 - Plenário e o Acórdão 992/2007 – Primeira Câmara. 6 – O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, dedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão n. 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“Anuindo aos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, sem prejuízo de determinar ao Banco do Brasil que “promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante a violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato”. (Acórdão n. 1889/2019 Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

Porquanto, resta clara a restrição ilegítima imposta pela mencionada cláusula 5.4.1 do Edital, tendo em vista que, em homenagem aos princípios da isonomia, da competitividade e à *ratio* da Súmula n. 272 do TCU, 19 a exigência de inscrição na entidade profissional do local da prestação do serviço contratado deve se dirigir somente no momento da contratação da empresa que executará o objeto pretendido.

No que tange à exigência, na “fase de habilitação” do “certame” em análise, de autorização ambiental expedida pelo órgão competente (item 5.4.7 do Edital), tenho que a controvérsia tem sido devidamente resolvida no âmbito do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração. (Acórdão 6306/2021-TCU-Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno. (Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Dessa maneira, claramente ilegítima a restrição imposta pela exigência contida na cláusula 5.4.7 do Edital, pelo menos no que tange à chamada “fase de habilitação”, tendo em vista que a obrigação também deve ser exigida apenas no momento da contratação, exigindo-se antes disso tão somente a declaração de disponibilidade da documentação ou da reunião das condições de apresentá-la quando solicitado.

No que tange à exigência de que o serviço prestado esteja de acordo com o Plano Setorial de Limpeza Urbana, Manejo e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Ji-Paraná (item 12 do Termo de Referência), tenho que, no ponto, não resta configurado o *fumus boni iuris*, tendo em vista que a leitura da obrigação pontuada não faz referência à “fase de habilitação” do procedimento, limitando-se a imposição à empresa vencedora do certame, o que, inclusive, é corroborado pelas asserções da petição inicial sobre o tema.

Ainda no que toca ao teor da representação, indubitável que a não inclusão de disposição disciplinando o exercício do direito de impugnação ou de esclarecimento acerca do procedimento em exame viola, a um só tempo, o direito constitucional de petição ao poder público, estampado no artigo 5º, XXXIV, “a”, da CF/88, e o direito à impugnação do edital de licitação, previsto no artigo 41 da Lei n. 8.666/93, configurando mais uma ilegalidade a inquinar o procedimento sob exame.

Dessa feita, resta clara a presença da fumaça do bom direito, dadas as graves irregularidades descortinadas no procedimento em foco, estando patente o atendimento a um dos necessários requisitos à concessão da tutela de urgência em exame.

44. Esclareço, por ser de relevo, que ao adotar, como razão de decidir, os fundamentos em que se apoia a manifestação da douta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, valho-me, como já dito, da técnica da motivação *per relationem*, cuja legitimidade jurídico-constitucional tem sido reconhecida pela jurisprudência da Suprema Corte (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 69.987/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, AI 734.689-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ARE 657.355-AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 585.932-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*).

45. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, senão vejamos:

“[...] INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO [...]”

[...] Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “*per relationem*”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.”

(STF. AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12.09.2011. EMENT VOL-02584-02 PP- 00258) (Grifou-se)

46. Consignado isso, tenho que sobeja presente fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*).

47. Não obstante, no caso concreto, a medida cautelar requerida é desprovida de razoabilidade, além de restar presente, na espécie, o *periculum in mora inverso*, bem como opinou o Ministério Público de Contas (ID n. 1042393).

II.II.d – Do dano reverso

48. Conforme foi amplamente divulgado na imprensa regional^[7], em 29 de abril deste ano, findou o quarto contrato emergencial firmado entre a Prefeitura de Ji-Paraná-RO e a Representante - **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90^[8] -, empresa contratada para a prestação dos serviços de coleta de lixo no âmbito de Ji-Paraná-RO, em caráter emergencial, tendo a referida contratada encerrado, efetivamente, as suas atividades em 3 de maio de 2021.

49. Diante disso, a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO teria criado uma força tarefa para realização dos serviços de coleta de lixo do município de forma precária^[9].

50. Essa força-tarefa seria realizada pela equipe da Cooperativa dos Catadores de Materiais Recicláveis (Coocamarji) e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (Semosp), com a supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Semeia), até a conclusão do edital de chamamento público em voga, destinado à contratação de uma empresa especializada na prestação desses serviços de coletas de lixo, em regime emergencial.

51. Não obstante o presente instrumento convocatório (Chamamento Público) seja inadequado para a contratação dos serviços de coleta de lixo no âmbito do município de Ji-Paraná-RO, fato é que tais serviços públicos perfilam o rol dos serviços essenciais, entabulados no inciso VI, do art. 10 da Lei n. 7.783, de 1989^[10], *ipsis litteris*:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária. (sic) (grifou-se).

52. A essencialidade desses serviços de coleta de lixo reclama, nesse viés, que ele seja prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isso decorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, daí porque deve ser colocado à disposição dos munícipes com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade.

53. Deveras, a questão do lixo é prioritária, porque está em jogo a saúde pública e o meio ambiente. Ademais, A coleta do lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei n. 7.783, 1989.

54. Por tais razões, os serviços públicos dessa natureza são regidos pelo princípio da continuidade, visto que busca socorrer necessidades permanentes e diárias da população.

55. Ora, resta estreme de dúvidas que a coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, notadamente em tempos crise sanitária decorrente da pandemia do Covid-19, o que o torna submisso à regra da continuidade.

56. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita utilizar-se desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade.

57. Calha ressaltar, para melhor compressão jurídico-sistêmica, que a medida cautelar que acarrete grave risco à saúde pública é passível de ter sua execução suspensa, consoante arts. 12, § 1º, da Lei n. 7.347, de 1985[11], 25 da Lei n. 8.038, de 1990[12], 4º da Lei n. 8.437, de 1992[13], 1º da Lei n. 9.494, de 1997[14] e 15 da Lei n. 12.016, de 2009[15], respectivamente, *ipsis verbis*:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para **evitar grave lesão** à ordem, **à saúde**, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso **suspender a execução da liminar**, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para **evitar grave lesão** à ordem, **à saúde**, à segurança e à economia pública, **suspender**, em despacho fundamentado, **a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança**, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, **suspender**, em despacho fundamentado, **a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes**, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, **em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão** à ordem, **à saúde**, à segurança e à economia públicas.

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e **para evitar grave lesão** à ordem, **à saúde**, à segurança e à economia públicas, **o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença**, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. (Grifou-se)

58. Pontuo que a utilização do instrumento da medida de contracautela de suspensão de segurança pressupõe a demonstração de que o ato questionado apresenta potencial risco de abalo grave à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, consoante se infere da clássica jurisprudência da Corte de Suprema, *in verbis*:

A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública [...] (SS n. 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

59 Assim, dúvidas não restam de que as normas em descortino buscam tutelar a Ordem Pública Administrativa, na essência, ou seja, a normal execução das atividades estatais constitucional e legalmente estabelecidas^[16], a fim de salvaguardar o sagrado interesse público que esteja concretamente ameaçado de dano irreparável ou de difícil reparação, como no vertente caso em exame.

60 É inegável que, acaso prosperasse o deferimento da medida cautelar requerida, ao tempo do julgamento de mérito dos vertentes autos, haveria grandes possibilidades de os municípios de Ji-Paraná-RO terem suportados danos irreparáveis ou de difícil reparação (dano reverso), decorrentes da solução de continuidade da coleta de resíduos sólidos na municipalidade, serviço cuja essencialidade, que já se faz presente em tempos ordinários, ganha ainda mais relevo no atual cenário da pandemia causada pelo novo coronavírus, tendo em vista a correlação e reflexos do tema na saúde da população.

61 Nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiário nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), a denegação da Antecipação da Tutela é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos irradiadores de seu deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a Antecipação da Tutela.

62 De mais a mais, constato que o questionado procedimento, com abertura marcada para às 9h30min., do dia 10 de maio de 2021, já se consumou e a contratação dele decorrente, a esta altura, já se encontra em plena execução, conforme matéria jornalística divulgada imprensa regional^[17].

63 A jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que deve se indeferir pedido de tutela de urgência sempre que seus efeitos atraiam maiores prejuízos do que benefícios, a fim de se evitar a consumação de dano reverso. A propósito, grafa-se os seguintes arestos:

DM-GCBAA-TC 00248/16

EMENTA: Representação. **Secretaria de Estado da Saúde. Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016-lê Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO. Possíveis irregularidades. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos. Necessidade de oitiva da parte. Não autorização da tutela de urgência.** Conhecimento. Recebimento de documentos da SESAU. **Análise perfunctória. Aparentes indícios de descumprimento. Não determinação para paralização dos serviços realizados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Perigo de dano reverso.** Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

[...]

Ex positis, DECIDO:

[...]

II - Indeferir a Tutela Inibitória requerida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, ante a possibilidade de dano passível de irreversibilidade, consoante previsão do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual poderá ser materializada na descontinuidade da prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde -RSS, do Hospital Regional de Extrema e do Laboratório de Fronteira, em prejuízo da Saúde Pública. (Processo n. 3.515/2016-TCE/RO, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM- 0020/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Representação. Secretaria de Estado da Justiça. Suposta ilegalidade na contratação de policiais militares da reserva para atender demanda das Unidades Prisionais do Estado. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de tutela antecipada de caráter inibitório. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Recebimento de documentos encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia. **Tutela inibitória não concedida. Perigo de dano reverso.** Precedentes: (Processo n. 3515/2016. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. DM-GCBAA-TC 00248/16, de 22.9.2016, proferida no Processo n. 3515/2016 - 1ª Câmara. Julg. 14.8.2018. Processo n. 4510/2015. 2ª Câmara. Relator. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra: Julg. 3.12.2015)

[...]

Assim, conforme descrito em linhas pretéritas, dada a relevância do serviço de segurança pública, até porque a intervenção da Polícia Militar nas Unidades Prisionais do Estado está ocorrendo com o efetivo da própria Polícia Militar, sem contratação de policiais militares da Reserva Remunerada, entendo infundada a concessão da Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON.

27. **Ex positis, DECIDO:**

[...]

II - INDEFERIR a Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON, **ante a possibilidade de dano passível, pela descontinuidade da prestação dos serviços de segurança nas Unidades Prisionais do Estado, que afetaria diretamente a manutenção da ordem pública, bem como colocaria em risco a vida das pessoas que estão sob a custódia do Estado naquelas Unidades.** (Documento n. 665/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM-0315/2019-GCBAA

EMENTA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena. Edital de Concurso n. 1/2019/SAAE/RO. Irregularidade detectada. **Pedido de concessão de tutela antecipada**, pelo Ministério Público de Contas. Diferimento do exame do pedido tutela. Oitiva da Administração. Justificativas apresentadas. **Perigo de dano reverso. Não concessão da tutela antecipada.** Conhecimento do Parquet de Contas. Remessa dos autos ao Relator Originário para conhecimento e adoção de providências.

[...]

Diante do exposto, DECIDO:

I – Deixar de conceder a Tutela Antecipada, requisitada pelo Ministério Público de Contas, no bojo do Parecer Ministerial n. 458/2019-GPEPSO (ID 842.942), **vez que presente a probabilidade de dano reverso**, com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal. (Processo n. 2830/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

64 Assim já me manifestei, conforme se depreende das decisões singulares, cujos fragmentos passo a transcrever, *verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWCS

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

[...]

III - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Unidade Técnica, seja por que não está presente o requisito do perigo da demora (porquanto, pelas informações constantes nos autos, a licitação em tela consumou-se no dia 06/02/2017 e o Relatório Técnico Preliminar foi confeccionado no dia 07/02/2017 e os vertentes autos deram entrada neste Gabinete no dia 10/02/2017 - sexta-feira -, à 8h47min.), **seja porque a concessão da Tutela Inibitória em cotejo somente traria maiores prejuízos** (alunos da zona rural da rede pública de ensino do Município de Castanheiras-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) **do que benefícios para aquela comunidade** (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.** (Documento n. 1.351/2017-TCE/RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 58/2017/GCWCS

[...]

III-DO DISPOSITIVO

39. **Ante o exposto**, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I - CONHECER a presente Representação, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Transparklim Eireli - ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benedito Massei, CPF n. 27.955/4199-87, por meio de seu causídico, Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017, que objetiva realizar a contratação de empresa de transporte escolar do Município de Caçoari - RO, relativamente ao ano letivo de 2017.

II - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Representante, porquanto a sua concessão somente traria maiores prejuízos (alunos da zona urbana e rural da rede pública de ensino do Município de Cacoal-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) do que benefícios para aquela comunidade (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.** (Documento n. 2313/2017/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23/2020/GCWCSC

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, com espeque nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade, **DECIDO:**

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, por restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso, uma vez que várias contratações de serviços já foram aperfeiçoadas com base no Credenciamento n. 001/2016, sendo que intervenção liminar desta Corte de Contas, a esta quadra, decerto, atrairia gravame ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgãos Público), ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados e, ainda, as empresas contratadas que teriam de suportar prováveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto estariam elas impossibilitadas de darem prosseguimento à suas atividades comerciais, não obstante tenham já realizado os investimentos necessários para o atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da medida requerida obsta a sua expedição, consoante art. 300, § 3º, do CPC; (Processo n. 3.500/2018/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Grifou-se)

65 Tem-se, desse modo, que o indeferimento da Tutela de Urgência pleiteada, *in casu*, é medida que mostra impositiva, tendo em vista o potencial dano irreparável ou difícil reparação (*periculum in mora inverso*) a ser suportado pelos munícipes, inclusive, com o agravamento da saúde da população, já bastante afetada pela pandemia do Covid-19, na esteira do que opinou o MPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, acolho, *in totum*, a judiciosa manifestação do Ministério Público de Contas (ID n. 1042393) e, por conseguinte, **DECIDO:**

I – EXCLUIR a empresa RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ n. 14.798.258/0001-90, como parte interessada na Representação por ela formulada e autuada sob o n. **924/2021/TCE-RO**, tendo em vista o seu pedido de desistência apresentado (Petição Incidental de ID n. 1036642 do Processo n. 924/2021), uma vez que superveniente oferecimento de desistência de representação não constitui ato com força bastante para produzir arquivamento de processo já autuado no âmbito deste Tribunal de Contas, até porque, na espécie, incidem os princípios do impulso oficial e da indisponibilidade do interesse público, razão pela qual há de se continuar com a regular fiscalização levada a efeito por meio do processo pefalado;

II – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pelas empresas GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ n. 09.410.984/0001-53 (ID n. 1030583 do Processo n. 923/2021) e **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90 (ID n. 1030247 do Processo n. 924/2021), por restar caracterizado, na espécie, o *periculum in mora inverso*, que decorreria da consequente solução de continuidade da coleta de resíduos sólidos no Município de Ji-Paraná, ao que se somam os claros reflexos na seara da saúde municipal, com potencial risco de agravamento ainda maior da crise sanitária causada pela pandemia do novo Coronavírus, atualmente em curso, bem como pela inviabilidade da medida, tendo em vista que possivelmente já exista empresa contratada, consoante matéria jornalística divulgada pela imprensa regional;

III - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

- a) À empresa **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI**, CNPJ n. 09.410.984/0001-53, e a sua advogada **MARIA PAULA MORENA BORGES SILVA**, OAB/GO n. 54.244, **via DOeTCE-RO**;
- b) À empresa **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, e ao seu advogado **SÉRGIO ABRAHÃO ELIAS**, OAB/RO n.1.223, **via DOeTCE-RO**;
- c) Ao Responsável, **Senhor ISAÚ RAIMUNDO FONSECA**, CPF n. 286.283-732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, **via ofício**, podendo ser cumprido por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO;
- d) Ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – APÓS ADOÇÃO das medidas determinadas, remetam os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que instruem devidamente o presente feito e, após, expeçam pertinente Relatório Técnico, na forma do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujo exame deve, na medida do possível, colher elementos da execução contratual eventualmente já iniciada e observar – para além do que se contém no Parecer do MPC n. 101/2021-GPGMPC (ID n. 1042393) e nestes autos – os apontamentos constantes do processo apensado (Processo n. 924/2021), promovendo a descrição e individualização pormenorizada de cada conduta dos agentes públicos tidos como responsáveis, por essa laboriosa SGCE, com a indicação, se houver, do respectivo nexo de causalidade faceado com as hipóteses dos ilícitos administrativos irrogados aos referenciados agentes públicos, por seu turno, relacionados na vertente Representação;

VII – AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula n. 456

- [1] Feriado Municipal de Porto Velho-RO de 24 de maio de 2021, em homenagem a Nossa Senhora Auxiliadora, padroeira da capital de Rondônia.
- [2] Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.
- [3] Art. 3-A, § 1º, da LC n. 154/1996. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 806/14)
- [4] Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- [5] Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
- [6] Curso de Direito Administrativo. 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, Método, 2021, pág. 669.
- [7] GALVÃO, Beatriz; GEOVANA, Éilda. Prefeitura cria força tarefa para normalizar coleta de lixo em Ji-Paraná-RO. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/05/14/prefeitura-cria-forca-tarefa-para-normalizar-coleta-de-lixo-em-ji-parana-ro.ghtml>. Acesso em 26 maio 2021.
- [8] Desde o mês de abril do ano de 2019 a empresa **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA** vinha realizando a prestação dos serviços na área de coleta convencional e transporte dos resíduos sólidos urbanos, no âmbito do Município de Ji-Paraná-RO, mediante contratação emergencial.
- [9] GALVÃO, Beatriz; GEOVANA, Éilda. Prefeitura cria força tarefa para normalizar coleta de lixo em Ji-Paraná-RO. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/05/14/prefeitura-cria-forca-tarefa-para-normalizar-coleta-de-lixo-em-ji-parana-ro.ghtml>. Acesso em 5 de maio de 2021.
- [10] Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.
- [11] Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.
- [12] Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.
- [13] Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.
- [14] Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.
- [15] Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.
- [16] VENTURI, Elton. *Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao Poder Público*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- [17] MIRANDA, Gedeon. Lixo volta a ser coletado nas ruas de Ji-Paraná, RO, após cidade ficar 20 dias sem contrato com terceirizada. Disponível em <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/05/19/lixo-volta-a-ser-coletado-nas-ruas-de-ji-parana-ro-apos-cidade-ficar-20-dias-sem-contrato-com-terceirizada.ghtml>. Acesso em 26 maio 2021.

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00098/21

PROCESSO N. : 3.219/2020-TCE-RO.

ASSUNTO : Pedido de Reexame, em face do Acórdão APL-TC n. 00259/20, proferido no Processo n. 1.415/2019-TCE-RO.

RECORRENTE : Edivan Silva de Oliveira, CPF/MF sob o n. 531.586.281-04, ex-controlador Interno do Município de Nova Mamoré-RO.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO

SUSPEIÇÃO : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITCE-RO c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, o qual deve ser conhecido, preliminarmente.
2. O agente público indicado como corresponsável pelo cumprimento da determinação do Tribunal de Contas, à época, já havia sido exonerado, razão pela qual emerge óbice à aplicação de multa por descumprimento injustificado;
3. Aplicação de responsabilidade, sem a devida notificação, viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, pelo que a imputação deve ser excluída.
4. Pedido de Reexame conhecido e, no mérito, provido.
5. Precedentes: Processo n. 2.142/19-TCE/RO. Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Jul. 29.05.2020; Processo n. 3.258/17-TCE-RO. Rel. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Jul. 5.10.2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame (ID n. 973824) interposto pelo Senhor Edivan Silva de Oliveira, CPF/MF sob o n. 531.586.281-04, Ex-Controlador Interno do Município de Nova Mamoré-RO, em face do Acórdão APL-TC 00259/20, proferido no Processo n. 1.415/2019/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do Pedido de Reexame (ID n. 973824), interposto pelo Senhor Edivan Silva de Oliveira, CPF/MF sob o n. 531.586.281-04, ex-controlador Interno do Município de Nova Mamoré-RO, em face do Acórdão APL-TC 00259/20, proferido no Processo n. 1.415/2019/TCE-RO, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no Parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – DAR PROVIMENTO, no mérito, ao presente Pedido de Reexame, para o fim de excluir a responsabilidade e multa impostas ao Senhor EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA, CPF/MF sob o n. 531.586.281-04, ex-controlador Interno do Município de Nova Mamoré-RO, por meio dos itens I e V do Acórdão APL-TC 00259/20, proferido no Processo n. 1.415/2019/TCE-RO, respectivamente, haja vista que a determinação exarada na Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0199/19 (ID n. 828797), proferida em 5 de novembro de 2019, bem como por ocasião da expedição do ofício (ID n. 831025), materializado em 8 de novembro de 2019, já não ocupava mais o cargo público, em razão de sua exoneração, em 15 de outubro de 2019, por meio do Decreto Municipal n. 5.276-GP/2019, pelo que a responsabilidade pela adequação do portal de transparência ao ordenamento jurídico, caberia ao agente que o sucedeu, o Senhor MÁRCIO DA SILVA CLÍMACO ;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão:

a) Ao recorrente, Senhor EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA, CPF/MF sob o n. 531.586.281-04, ex-Controlador Interno do Município de Nova Mamoré-RO, via DOeTCE-RO;

b) Ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 180, caput, e 183, ambos do CPC, de aplicação subsidiária, na forma do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE e JUNTE-SE;

VI – ARQUIVEM-SE, após o trânsito em julgado.

VII – AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento deste Acórdão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da

Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00094/21

PROCESSO N. : 2.931/2020-TCE-RO.

ASSUNTO : Pedido de Reexame, em face do Acórdão APL-TC n. 00259/20, proferido no Processo n. 1.415/2019-TCE-RO.
RECORRENTE : Claudionor Leme da Rocha, CPF/MF sob o n. 579.463.102-34, Prefeito do Município de Nova Mamoré-RO.
ADVOGADO : Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO sob n. 11.093.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITCE-RO c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.

2. O agente público indicado como corresponsável pelo cumprimento da determinação do Tribunal de Contas, à época, já havia sido exonerado, razão pela qual emerge óbice à aplicação de multa por descumprimento injustificado.

3. Aplicação de responsabilidade, sem a devida notificação, viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, pelo que a imputação deve ser excluída.

4. Pedido de Reexame conhecido e, no mérito, provido.

5. Precedentes: Processo n. 2.142/19-TCE/RO. Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Jul. 29.05.2020; Processo n. 3.258/17-TCE-RO. Rel. Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Jul. 5.10.2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame (ID 960030, às fls. 2/12) interposto pelo Senhor Claudionor Leme da Rocha, CPF/MF sob o n. 579.463.102-34, Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, por intermédio de advogado constituído, em face do Acórdão APL-TC n. 00259/20, proferido no Processo n. 1.415/2019/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do Pedido de Reexame (ID 960030) interposto pelo Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, CPF/MF sob o n. 579.463.102-34, Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, por intermédio de advogado constituído, em face do Acórdão APL-TC n. 00259/20, proferido no Processo n. 1.415/2019/TCE-RO, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no Parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – DAR PROVIMENTO PARCIAL, no mérito, ao presente Pedido de Reexame, para o fim de retificar o erro material concretizado nos itens IV e V do Acórdão APL-TC n. 00259/20, adotando como substrato jurídico da sanção pecuniária aplicada o inciso IV do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em vez do inciso VI, equivocadamente grafado, haja vista a constatação de existência de falhas graves, consubstanciadas na ausência de 2 (duas) informações obrigatórias e 1 (uma) informação essencial, por parte do Recorrente, Senhor CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, que, instado por 2 (duas) ocasiões – DM-GCFCS-TC 0059/2019 (ID n. 774198) e DM-GCFCS-TC 0199/2019 (ID n. 828797) – injustificadamente, deixou de atender às determinações do Tribunal de Contas, conforme as razões aquilatas na fundamentação, consignada em linhas precedentes;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão:

- a) Ao recorrente, Senhor Claudionor Leme da Rocha, CPF/MF sob o n. 579.463.102-34, Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, via DOeTCE-RO;
- b) Ao Senhor Ítalo da Silva Rodrigues, advogado – OAB/RO sob n. 11.093;
- c) Ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 180, caput, e 183, ambos do CPC, de aplicação subsidiária, na forma do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE e JUNTE-SE;

VI – ARQUIVEM-SE, após o trânsito em julgado;

VII – AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento deste Acórdão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00095/21

PROCESSO N. : 3.128/2017-TCE-RO.

ASSUNTO : Auditoria e Inspeção – Acompanhamento do Plano Nacional de Educação – Metas 1 e 3.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Parecis-RO.

RESPONSÁVEIS : Marcondes de Carvalho - CPF/MF sob o n. 420.258.262-49, Prefeito Municipal de Parecis-RO;

Maria Nilva Cardoso da Costa - CPF/MF sob o n. 689.574.915-20, Secretária Municipal de Educação de Parecis-RO;

Luiz Amaral de Brito - CPF/MF sob o n. 638.899.782-15, Prefeito de Parecis-RO, no período de 2017 a 2020;

Celson Candido da Rocha - CPF/MF sob o n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação de Parecis-RO, em 2020.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021.

EMENTA. AUDITORIA DE MONITORAMENTO. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. NÃO- ATINGIMENTO DAS METAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado o descumprimento ou o risco de não-cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da Governança Pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e de gestão.

2. Precedentes: Processo n. 3.137/2017-TCER – Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Processo n. 2.598/2019-TCER – Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria levada a efeito no Município de Parecis-RO, para a verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão ACSA-TC n. 0014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017-TCE-RO, para o fim de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação, sob as diretrizes assentadas nas metas 1 e 3 do Plano Nacional da Educação, realizada pelo Tribunal de Contas no Município de Parecis-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o escopo do presente monitoramento, relativamente ao que se refere ao atingimento da META 1, prevista no Plano Municipal de Educação, de responsabilidade dos Senhores MARCONDES DE CARVALHO - CPF/MF sob o n. 420.258.262-49, Prefeito Municipal de Parecis-RO; MARIA NILVA CARDOSO DA COSTA - CPF/MF sob o n. 689.574.915-20, Secretária Municipal de Educação de Parecis-RO; LUIZ AMARAL DE BRITO - CPF/MF sob o n. 638.899.782-15, Prefeito de Parecis-RO, no período de 2017 a 2020; CELSON CANDIDO DA ROCHA - CPF/MF sob o n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação de Parecis-RO, em 2020, considerando-se o estado de calamidade pública decorrente da Pandemia da COVID-19, razão pela qual emerge a necessidade de reformulação e reprogramação dessas ações, de maneira que possam minorar os efeitos da mencionada pandemia sobre a educação local quanto ao realinhamento dos programas, até então previstos e que objetivavam ao cumprimento das metas pactuadas, com prazo de conclusão até 2025 (PME), coadunando com novas medidas e ações necessárias à mitigação dos consequentes impactos, conforme as razões aquilatadas na fundamentação;

II – ALERTAR a Administração do Município de Parecis-RO, na pessoa de seu gestor maior, o Senhor MARCONDES DE CARVALHO - CPF/MF sob o n. 420.258.262-49, Prefeito Municipal de Parecis-RO, sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação - PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para se manter em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando ao cumprimento das referidas metas, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão poderão ensejar a reprovação das Contas de Governo da prefallada municipalidade, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC n 00014/17 – Processo n. 1.920/2017/TCE-RO);

III – DETERMINAR, via ofício, ao Prefeito Municipal de Parecis-RO, o Senhor MARCONDES DE CARVALHO - CPF/MF sob o n. 420.258.262-49; e à Senhora MARIA NILVA CARDOSO DA COSTA - CPF/MF sob o n. 689.574.915-20, Secretária Municipal de Educação de Parecis-RO, ou quem lhes vier a suceder ou substituir legalmente, que:

III.a) procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

III.b) informem a este Tribunal de Contas, quais as medidas adotadas pelo Município de Parecis-RO junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento à meta 3 do PNE, a qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio;

IV – ORDENAR ao atual Controlador-Geral do Município de Parecis-RO, o Senhor VITOR HUGO MOURA RODRIGUES – CPF/MF sob o n. 002.770.682-66, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, via ofício, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, devendo inserir, em tópico específico, em seu Relatório Anual de Fiscalização, (integrante das contas anuais da Municipalidade), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V – JUNTE-SE cópia do Relatório Técnico de Monitoramento acostado aos autos em epígrafe, bem como deste Acórdão, aos autos da Prestação de Contas do Município de Parecis-RO, referente ao ano de 2020, de forma a subsidiar a análise daqueles autos, nos termos do que foi definido por meio do Acórdão ACSA-TC n 00014/17 – Processo n. 1.920/2017/TCE-RO;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do teor deste Acórdão aos interessados, preambularmente qualificados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOeTCE-RO), informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta, no endereço eletrônico do TCE-RO (www.tce.ro.gov.br), na forma que segue:

VI.a) o Senhor MARCONDES DE CARVALHO - CPF/MF sob o n. 420.258.262-49, Prefeito Municipal de Parecis-RO;

VI.b) a Senhora MARIA NILVA CARDOSO DA COSTA - CPF/MF sob o n. 689.574.915-20, Secretária Municipal de Educação de Parecis-RO

VI.c) o Senhor LUIZ AMARAL DE BRITO - CPF/MF sob o n. 638.899.782-15, Prefeito de Parecis-RO, no período de 2017 a 2020;

VI.d) o Senhor CELSON CANDIDO DA ROCHA - CPF/MF sob o n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação de Parecis-RO, em 2020.

VII – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, caput, e art. 183, §1º, ambos, do CPC, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado do Acórdão e, após, arquivem-se os presentes autos;

X – CUMPRA-SE, o Departamento do Pleno, as medidas, aqui, determinadas. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente do Pleno

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00123/21

PROCESSO: 2691/2020 – TCE/RO. ASSUNTO: Recurso ao Plenário – Referente ao Acórdão AC2-TC 0422/2020-TCE/RO, proferido no processo n. 1408/2019-TCE/RO. JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO. RECORRENTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia RECORRIDOS: Alan Kuelson Queiroz Feder -CPF n. 478.585.402-20; Aécio José Costa -CPF n. 688.019.807-44; Ana Maria Rodrigues Negreiros -CPF n. 987.645.271-15; Jair de Figueiredo Monte -CPF n. 350.932.422-68; José Wildes de Brito -CPF n. 633.860.464-87; Jurandir Rodrigues de Oliveira -CPF n. 219.984.422-68. ADVOGADOS: Cristiane Silva Pavin -OAB/RO n. 8.221; Denise Gonçalves da Cruz Rocha -OAB/RO n. 1996; Igor Habib Ramos Fernandes -OAB/RO n. 5.193; Nelson Canedo Motta -OAB/RO n. 2.721. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves. SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021.

PROCESSO: 2691/2020 – TCE/RO.
ASSUNTO: Recurso ao Plenário – Referente ao Acórdão AC2-TC 0422/2020-TCE/RO, proferido no processo n. 1408/2019-TCE/RO.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

RECORRENTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RECORRIDOS: Alan Kuelson Queiroz Feder -CPF n. 478.585.402-20;

Aécio José Costa -CPF n. 688.019.807-44;

Ana Maria Rodrigues Negreiros -CPF n. 987.645.271-15;

Jair de Figueiredo Monte -CPF n. 350.932.422-68;

José Wildes de Brito -CPF n. 633.860.464-87;

Jurandir Rodrigues de Oliveira -CPF n. 219.984.422-68.

ADVOGADOS: Cristiane Silva Pavin -OAB/RO n. 8.221;

Denise Gonçalves da Cruz Rocha -OAB/RO n. 1996;

Igor Habib Ramos Fernandes -OAB/RO n. 5.193;

Nelson Canedo Motta -OAB/RO n. 2.721.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021.

EMENTA: RECURSO AO PLENÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. DIVERGÊNCIA DE DECISÕES ACERCA DE MESMA MATÉRIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EXCEÇÃO. SÚMULA N. 5/TCE-RO. PARECER PRÉVIO N. 32/2007. INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO CONTRÁRIO AO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.
2. A Revisão Geral Anual (RGA) do Poder Legislativo deve ser concedida com os mesmos índices e datas daqueles direcionados aos servidores públicos, a teor do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e Parecer Prévio nº 32/2007/TCERO.
3. Resolução Municipal n. 578/CMPV-2014 em desacordo com artigo, 37, X, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade.
4. Conforme Súmula n. 5/TCE-RO e artigo 949, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, não há necessidade de submeter ao Plenário a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo quando já houver pronunciamento deste ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.
5. Precedentes desta Corte: Acórdão n. 10/2014 –1ª Câmara referente ao processo 05448/12; Acórdão n. 125/2011 –1ª Câmara referente ao processo 0168/103 e Decisão n. 89/2011-Pleno referente ao Processo n. 1083/2010, os quais consideraram dispensada a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, de arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do STF sobre a questão.
6. Recurso provido. Reformado o Acórdão n. AC2-TC, proferido no Recurso de Reconsideração n. 01408/2019-TCE-RO, a fim de reestabelecer os efeitos do Acórdão n. 377/19, proferido nos autos n. 1.406/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso ao plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão AC2-TC 0422/2020-TCE/RO, proferido no processo n. 1408/2019-TCE/RO, de relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, prolatado na Sessão de Julgamento do dia 19.8.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, acompanhado pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Conselheiro-Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em:

- I – CONHECER do Recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia contra o Acórdão AC2-TC 00422/20, proferido no Recurso de Reconsideração n. 01408/2019-TCE/RO, haja vista ter preenchido os requisitos de admissibilidade;
 - II – No mérito, dar PROVIMENTO ao presente Recurso ao Plenário, para REFORMAR o Acórdão AC2-TC 00422/20, proferido no Recurso de Reconsideração n.01408/2019-TCE/RO, visando MANTER o Acórdão n. 377/19, proferido nos autos de n. 1.406/2015, e, assim, manter o julgamento irregular da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, com a devida manutenção da imputação de débito e das multas aplicadas aos recorridos, Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder -CPF n. 478.585.402-20, Aécio José Costa -CPF n. 88.019.807-44, Ana Maria Rodrigues Negreiros -CPF n. 987.645.271-15, Jair de Figueiredo Monte -CPF n. 350.932.422-68, José Wildes de Brito -CPF n. 633.860.464-87, e Jurandir Rodrigues de Oliveira -CPF n. 219.984.422-68; em face da divergência com o precedente do Plenário firmado no Acórdão n. 10/2014 –1ª Câmara, referente ao processo 05448/12; Acórdão n. 125/2011 –1ª Câmara, referente ao processo 0168/10, e Decisão n. 89/2011-Pleno, referente ao Processo n. 1083/2010 (que deu origem à Súmula n. 005/TCE-RO), que consideraram dispensada a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão discutida;
 - III – DAR CIÊNCIA ao órgão recorrente e aos recorridos, Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder -CPF n. 478.585.402-20, Aécio José Costa -CPF n. 88.019.807-44, Ana Maria Rodrigues Negreiros -CPF n. 987.645.271-15, Jair de Figueiredo Monte -CPF n. 350.932.422-68, José Wildes de Brito -CPF n. 633.860.464-87, e Jurandir Rodrigues de Oliveira -CPF n. 219.984.422-68; por intermédio de seus advogados constituídos, Cristiane Silva Pavin -OAB/RO n. 8.221, Denise Gonçalves da Cruz Rocha -OAB/RO n. 1996, Igor Habib Ramos Fernandes -OAB/RO n. 5.193, e Nelson Canedo Motta -OAB/RO n. 2.721; via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta Proposta de Decisão, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
 - IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.
- Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00122/21

PROCESSO: 2690/2020 – TCE/RO.
ASSUNTO: Recurso ao Plenário – Referente ao Acórdão AC2-TC 0423/2020-TCE/RO, proferido no processo n. 2227/2019-TCE/RO.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
RECORRENTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RECORRIDOS: Porfírio Costa e Silva – CPF n. 469.330.262-72 - Vereador no exercício de 2014.
ADVOGADOS: Denise Gonçalves da Cruz Rocha -OAB/RO n. 1996;
Valnei Gomes da Cruz Rocha–OAB/RO n. 2.479.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edílson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021.

EMENTA: RECURSO AO PLENÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. DIVERGÊNCIA DE DECISÕES ACERCA DE MESMA MATÉRIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EXCEÇÃO. SÚMULA N. 5/TCE-RO. PARECER PRÉVIO N. 32/2007. INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO CONTRÁRIO AO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.
2. A Revisão Geral Anual (RGA) do Poder Legislativo deve ser concedida com os mesmos índices e datas daqueles direcionados aos servidores públicos, a teor do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e Parecer Prévio nº 32/2007/TCERO.
3. Resolução Municipal n. 578/CMPV-2014 em desacordo com artigo, 37, X, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade.
4. Conforme Súmula n. 5/TCE-RO e artigo 949, parágrafo único, do Novel Código de Processo Civil, não há necessidade de submeter ao Plenário a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo quando já houver pronunciamento deste ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.
5. Precedentes desta Corte: Acórdão n. 10/2014 –1ª Câmara referente ao processo 05448/12; Acórdão n. 125/2011 –1ª Câmara referente ao processo 0168/103 e Decisão n. 89/2011-Pleno referente ao Processo n. 1083/2010, os quais consideraram dispensada a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, de arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do STF sobre a questão.
6. Recurso provido. Reformado o Acórdão n. AC2-TC, proferido no Recurso de Reconsideração n. 01408/2019-TCE-RO, a fim de reestabelecer os efeitos do Acórdão n. 377/19, proferido nos autos n. 1.406/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso ao plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão AC2-TC 0423/2020-TCE/RO, proferido no processo n. 2227/2019-TCE/RO, de relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, prolatado na Sessão de Julgamento do dia 19.8.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, acompanhado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em:

I – CONHECER do Recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia contra o Acórdão AC2-TC 00423/20, proferido no Recurso de Reconsideração n. 02227/2019-TCE/RO, haja vista ter preenchido os requisitos de admissibilidade;

II – No mérito, dar PROVIMENTO ao presente Recurso ao Plenário, para REFORMAR o Acórdão AC2-TC 00423/20, proferido no Recurso de Reconsideração n. 02227/2019-TCE/RO, visando MANTER o Acórdão n. 377/19, proferido nos autos de n. 1.406/2015, e, assim, manter o julgamento irregular da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com a devida manutenção da imputação de débito e da multa aplicada ao recorrido, Senhor Márcio Pazele Vieira da Silva – CPF n. 409.614.862-87, em face da divergência com o precedente do Plenário firmado no Acórdão n. 10/2014 –1ª Câmara, referente ao processo 05448/12; Acórdão n. 125/2011 –1ª Câmara, referente ao processo 0168/10, e Decisão n. 89/2011-Pleno, referente ao Processo n. 1083/2010 (que deu origem à Súmula n. 005/TCE-RO), que consideraram dispensada a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão discutida;

III – DAR CIÊNCIA ao órgão recorrente e ao recorrido, Senhor Porfírio Costa e Silva – CPF n. 469.330.262-72, por intermédio de seus advogados constituídos, Denise Gonçalves da Cruz Rocha -OAB/RO n. 1996 e Valnei Gomes da Cruz Rocha -OAB/RO n. 2.479; via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta Proposta de Decisão, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00121/21

PROCESSO: 2688/2020 – TCE/RO.

ASSUNTO: Recurso ao Plenário – Referente ao Acórdão AC2-TC 0424/2020-TCE/RO, proferido no processo n. 2228/2019-TCE/RO.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

RECORRENTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RECORRIDO: Márcio Pazele Vieira da Silva – CPF n. 409.614.862-87 – Vereador no exercício de 2014.

ADVOGADOS: Denise Gonçalves da Cruz Rocha -OAB/RO n. 1996;

Valnei Gomes da Cruz Rocha -OAB/RO n. 2.479.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021.

EMENTA: RECURSO AO PLENÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. DIVERGÊNCIA DE DECISÕES ACERCA DE MESMA MATÉRIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EXCEÇÃO. SÚMULA N. 5/TCE-RO. PARECER PRÉVIO N. 32/2007. INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO CONTRÁRIO AO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.

2. A Revisão Geral Anual (RGA) do Poder Legislativo deve ser concedida com os mesmos índices e datas daqueles direcionados aos servidores públicos, a teor do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e Parecer Prévio nº 32/2007/TCERO.
3. Resolução Municipal n. 578/CMPV-2014 em desacordo com artigo, 37, X, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade.
4. Conforme Súmula n. 5/TCE-RO e artigo 949, parágrafo único, do Novel Código de Processo Civil, não há necessidade de submeter ao Plenário a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo quando já houver pronunciamento deste ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.
5. Precedentes desta Corte: Acórdão n. 10/2014 –1ª Câmara referente ao processo 05448/12; Acórdão n. 125/2011 –1ª Câmara referente ao processo 0168/103 e Decisão n. 89/2011-Pleno referente ao Processo n. 1083/2010, os quais consideraram dispensada a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, de arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do STF sobre a questão.
6. Recurso provido. Reformado o Acórdão n. AC2-TC, proferido no Recurso de Reconsideração n. 01408/2019-TCE-RO, a fim de reestabelecer os efeitos do Acórdão n. 377/19, proferido nos autos n. 1.406/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso ao plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão AC2-TC 0424/2020-TCE/RO, proferido no processo n. 2228/2019-TCE/RO, de relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, prolatado na Sessão de Julgamento do dia 19.8.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, acompanhado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em:

- I – CONHECER do Recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia contra o Acórdão AC2-TC 00424/20, proferido no Recurso de Reconsideração n. 02228/2019-TCE/RO, haja vista ter preenchido os requisitos de admissibilidade;
- II – No mérito, dar PROVIMENTO ao presente Recurso ao Plenário, para REFORMAR o Acórdão AC2-TC 00423/20, proferido no Recurso de Reconsideração n. 02227/2019-TCE/RO, visando MANTER o Acórdão n. 377/19, proferido nos autos de n. 1.406/2015, e, assim, manter o julgamento irregular da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com a devida manutenção da imputação de débito e da multa aplicada ao recorrido, Senhor Márcio Pazele Vieira da Silva – CPF n. 409.614.862-87, em face da divergência com o precedente do Plenário firmado no Acórdão n. 10/2014 –1ª Câmara, referente ao processo 05448/12; Acórdão n. 125/2011 –1ª Câmara, referente ao processo 0168/10, e Decisão n. 89/2011-Pleno, referente ao Processo n. 1083/2010 (que deu origem à Súmula n. 005/TCE-RO), que consideraram dispensada a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão discutida;
- III – DAR CIÊNCIA ao órgão recorrente e ao recorrido, Senhor Márcio Pazele Vieira da Silva - CPF n. 409.614.862-87, por intermédio de seus advogados constituídos, Denise Gonçalves da Cruz Rocha -OAB/RO n. 1996 e Valnei Gomes da Cruz Rocha-OAB/RO n. 2.479; via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta Proposta de Decisão, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;
- IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.
- Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00120/21

PROCESSO: 2687/2020 – TCE/RO.

ASSUNTO: Recurso ao Plenário – Referente ao Acórdão AC2-TC 0421/2020-TCE/RO, proferido no processo n. 1178/2019-TCE/RO.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

RECORRENTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RECORRIDA: Ellis Regina Batista Leal Oliveira – CPF n. 219.321.402-63 – Vereadora no exercício de 2014.

ADVOGADOS: Zoil Magalhães Neto – OAB/RO n. 1.619.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edílson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021.

EMENTA: RECURSO AO PLENÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. DIVERGÊNCIA DE DECISÕES ACERCA DE MESMA MATÉRIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EXCEÇÃO. SÚMULA N. 5/TCE-RO. PARECER PRÉVIO N. 32/2007. INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO CONTRÁRIO AO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.
2. A Revisão Geral Anual (RGA) do Poder Legislativo deve ser concedida com os mesmos índices e datas daqueles direcionados aos servidores públicos, a teor do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e Parecer Prévio nº 32/2007/TCERO.
3. Resolução Municipal n. 578/CMPV-2014 em desacordo com artigo, 37, X, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade.
4. Conforme Súmula n. 5/TCE-RO e artigo 949, parágrafo único, do Novel Código de Processo Civil, não há necessidade de submeter ao Plenário a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo quando já houver pronunciamento deste ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.
5. Precedentes desta Corte: Acórdão n. 10/2014 – 1ª Câmara referente ao processo 05448/12; Acórdão n. 125/2011 – 1ª Câmara referente ao processo 0168/103 e Decisão n. 89/2011-Pleno referente ao Processo n. 1083/2010, os quais consideraram dispensada a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, de arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do STF sobre a questão.
6. Recurso provido. Reformado o Acórdão n. AC2-TC, proferido no Recurso de Reconsideração n. 01408/2019-TCE-RO, a fim de reestabelecer os efeitos do Acórdão n. 377/19, proferido nos autos n. 1.406/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso ao plenário interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão AC2-TC 0421/2020-TCE/RO, proferido no processo n. 1178/2019-TCE/RO, de relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, prolatado na Sessão de Julgamento do dia 19.8.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, acompanhado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em:

I – CONHECER do Recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia contra o Acórdão AC2-TC 00421/20, proferido no Recurso de Reconsideração n. 01178/2019-TCE/RO, haja vista ter preenchido os requisitos de admissibilidade;

II – No mérito, dar PROVIMENTO ao presente Recurso ao Plenário, para REFORMAR o Acórdão AC2-TC 00421/20, proferido no Recurso de Reconsideração n. 01178/2019-TCE/RO, visando MANTER o Acórdão n. 377/19, proferido nos autos de n. 1.406/2015, e, assim, manter o julgamento irregular da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com a devida manutenção da imputação de débito e da multa aplicada à recorrida, Senhora Ellis Regina Batista Leal Oliveira – CPF n. 219.321.402-63, em face da divergência com o precedente do Plenário firmado no Acórdão n. 10/2014 – 1ª Câmara, referente ao processo 05448/12; Acórdão n. 125/2011 – 1ª Câmara, referente ao processo 0168/10, e Decisão n. 89/2011-Pleno, referente ao Processo n. 1083/2010 (que deu origem à Súmula n. 005/TCE-RO), que consideraram dispensada a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão discutida;

III – DAR CIÊNCIA ao órgão recorrente e à recorrida, Senhora Ellis Regina Batista Leal Oliveira – CPF n. 219.321.402-63, por intermédio de seu advogado constituído, Zoil Magalhães Neto –OAB/RO n. 1.619, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor desta Proposta de Decisão, informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Eriwan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00858/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
JURISDICIONADO: Município de Porto Velho-RO.
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Problemas com a logística de aplicação das vacinas contra a covid19, no município de Porto Velho.
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal de Porto Velho-RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0092/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. COMUNICADO DE PROBLEMAS COM A LOGÍSTICA DURANTE A APLICAÇÃO DE VACINA PARA PREVENIR A COVID-19. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. MATÉRIA EM REGULAR INSTRUÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DO PROCESSO N. 00182/21-TCE/RO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando n. 0291367/GOUV, de 27/04/2021 (ID=1025583), cujo assunto relata suposta irregularidade na logística para aplicação da vacina da COVID-19 na população de Porto Velho, cenário que expõe os indivíduos em risco, sobretudo, os idosos, vez que o meio empregado está causando aglomeração constante no local de imunização.

O comunicante enfatiza que o tempo médio de espera para cada indivíduo, em fila sem distanciamento, ultrapassa 40 (quarenta) minutos.

Como sugestão em prol de melhoria, expôs o seguinte: “*Considerando que não há aulas presenciais nas escolas, por que não colocar os vacinadores nas escolas do bairro, para evitar aglomerações em um só local, e assim, agilizar ainda mais a vacinação, facilitando também a locomoção de todos os moradores, que não precisariam ir apenas a um local específico? Isso acabaria com os idosos no sol ou na chuva, ficando em pé na calçada, por não ter onde sentar*”.

Em face dos fatos noticiados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1029287), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão da ausência dos requisitos necessários à seleção do feito para realização de ação de controle**, bem como propôs o **encaminhamento de cópia da documentação ao Processo n. 00182/21-TCE/RO**, com o fim de subsidiar a análise, uma vez que trata de fiscalização quanto à obediência da ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 no Município de Porto Velho, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 27. No caso em análise, a informação atingiu 56,6 pontos no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de 9 pontos, conforme anexo.

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Não obstante, é de se ressaltar que esta Corte está realizando, no presente momento, auditoria que tem como escopo “fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19 a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia” pelo município de Porto Velho, conforme processo eletrônico n. 00182/21.

30. Destarte, como se trata de assunto transversal, uma vez que o autor aponta possíveis falhas na logística criada pela Prefeitura do Município de Porto Velho para aplicar vacinas contra a covid-19, pois, da forma como vem sendo feita a vacinação, tem sido gerado aglomeração, oportunizando maior contágio da doença, entendemos ser cabível que se anexe a documentação que compõe os presentes autos ao processo citado, para que sirva de subsídio às análises ali desenvolvidas, com as quais guarda analogia.

31. Aliás, em outras duas situações semelhantes – processos nº 215/2021 e 242/2021 – tal foi o procedimento adotado pelo Relator, cf. Decisão Monocrática n. 0025/2021/GCVCS/TCE-RO (ID=996002) e Decisão Monocrática n. 0026/2021/GCVCS/TCE-RO (ID=996012), respectivamente.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle específica, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, com adoção da seguinte medida:

a) Anexação de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao processo eletrônico n. 00182/21, que trata de fiscalização quanto à obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19 a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia, pelo município de Porto Velho, para que sirva de subsídio às análises ali desenvolvidas, com as quais guarda analogia. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Como dito alhures, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, consubstanciado no Memorando n. 0291367/GOUV, de 27/04/2021 (ID=1025583), cujo assunto relata suposta irregularidade na logística para aplicação da vacina da COVID-19 na população de Porto Velho, cenário que expõe os indivíduos em risco, sobretudo, os idosos, vez que o meio empregado está causando aglomeração constante no local de imunização.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, alcança responsável sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, foi redigido em linguagem clara e objetiva, no entanto, não completou o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80[1] do Regimento Interno, dada a ausência da correta identificação e qualificação do denunciante.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve à Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[2] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, é necessária análise dos critérios objetivos de seletividade.

A Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, definiu os critérios e pesos da análise da seletividade. A Portaria estabelece que a seletividade demanda a soma de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Após verificação de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência – matriz GUT, mínimo de 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Ao caso, conforme constatado pelo Corpo Instrutivo (item 27 do Relatório de Seletividade - Pág. 14. do ID 1029287), embora a informação tenha atingido **56,6 pontos** no índice RROMa, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT, alcançando apenas **9 pontos**, somatório que não ampara medidas de ação de controle da Corte, cabendo o arquivamento do processo, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[3].

Contudo, impossível se preterir a indicativos de falhas de qualquer ordem, quanto à gestão implementada pelo município para vacinação contra o COVID-19, razão que, em favor do interesse público, corrobora-se com a instrução pelo encaminhamento de cópia da documentação do presente feito ao **Processo n. 00182/21-TCE/RO** (fiscalização quanto à obediência da ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19 no Município de Porto Velho), evento que, pela analogia existente, as medidas que, ali, estão em curso de atendimento e/ou cumprimento por parte do Prefeito do Município de Porto Velho, da Secretária Municipal de Saúde e, ainda, da Chefe da Divisão de Imunização Secretária Municipal de Saúde abarcam o interesse vindicado.

No mais, entende-se pela notificação do **Gestor Municipal, da Secretária Municipal de Saúde, da Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde**, bem como do **Controlador Interno** e, ainda, do **Procurador Geral do Município**, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito e adoção das medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências, quanto à suposta aglomeração indevida, que expõe a risco de contágio os indivíduos, durante a aplicação de vacina para prevenir a COVID-19, no âmbito municipal.

Posto isso, sem maiores digressões, na mesma senda do opinativo técnico, entende-se pelo **arquivamento do presente PAP**, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º^[4] da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Fiscalização de Atos e Contratos**, em face de suposta irregularidade na logística para aplicação da vacina da COVID-19 na população de Porto Velho – exposição dos indivíduos em risco, sobretudo, os idosos, por motivo de aglomeração constante no local de imunização, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO;

II - Juntar cópia desta decisão e da Documentação (ID= ID=1025583) no **Processo n. 00182/21-TCE/RO**, em face de matéria análoga já estar sendo objeto de apuração junto aos referidos autos;

III - Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo** que, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente consolide, na análise dos autos **Processo n. 00182/21-TCE/RO**, as informações e documentos carreados na forma do item II desta decisão;

IV - Intimar do teor desta decisão, via ofício, o Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho; da Senhora **Eliana Pasini** (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho; da Senhora **Elizeth Gomes Pinto** (CPF: 422.061.702-72), Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho; da Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho; e, do Senhor **José Luiz Storer Júnior** (CPF: 386.385.092-00), Procurador Geral do Município de Porto Velho, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas que entenderem cabíveis, conforme fundamentos desta decisão;

V - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VI - Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquite os presentes autos**;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 28 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[2] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[3] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[4] Art. 2º [...] **Parágrafo Único**. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00110/21

PROCESSO N. : 1.017/2017/TCE-ROImage.

ASSUNTO : Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.

RESPONSÁVEL : Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito de Porto Velho;

José Carlos Couri, CPF n. 193.864.436-00, ex-Diretor-Presidente do IPAM;

Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. 577.628.052-49, ex-Diretor-Presidente do IPAM;

Odalice Pereira da Silveira Tinoco, CPF n. 251.229.402-15, ex-Diretora-Presidente do IPAM;

Basílio Leandro Pereira de Oliveira, CPF n. 616.944.282-49, Diretor-Presidente do IPAM.

ADVOGADOS : Margarete Geiareta da Trindade, OAB/RO n. 4.438;

Rafael Valentin Raduan Miguel, OAB/RO n. 4.486;

Vinícius Valentin Raduan Miguel, OAB/RO n. 4.150;

Trindade e Miguel Advogados Associados, OAB n. 33/2014;

Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.600.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021.

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM). FINALIDADE. SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DAS CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Auditoria de Conformidade realizada por este Tribunal de Contas no âmbito do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM), para fins de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo e das Contas de Gestão do Instituto.
2. Dada a permanência de achados de irregularidade e de impropriedade quanto aos atos de gestão do Fundo de Previdência Social do Município de Porto Velho-RO, é de se determinar a adoção de ações corretivas por parte da Administração.
3. Auditoria de conformidade. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade realizada por este Tribunal de Contas, por intermédio da Secretaria-Geral de Controle Externo, no âmbito do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, cujo objetivo foi verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, quanto à estrutura, repasse das contribuições, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 42 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 62, inc. II, do RI-TCE/RO, à Administração do Município de Porto Velho-RO, na pessoa do Senhor HILDON DE LIMA CHAVES, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal, e ao Senhor Basílio Leandro PEREIRA de Oliveira, CPF n. 616.944.282-49, Diretor-Presidente do IPAM ou quem vier a substituí-los na forma legal, que adote as seguintes providências:

II – APRESENTAR, no prazo de 180 dias, cronograma para realização de concurso público, com o fim de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária em apreço, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos de forma efetiva e permanente, em todo caso, no que couber na espécie, sem olvidar em observar ao que dispõe a normatividade imperiosa da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020;

II – DETERMINAR, com substrato jurídico no art. 42 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 62, inc. II, do RI-TCE/RO, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, na pessoa do Senhor Basílio Leandro PEREIRA de Oliveira, CPF n. 616.944.282-49, Diretor-Presidente do IPAM ou quem vier a substituí-lo na forma legal, que adote as providências a seguir elencadas:

II.I – IDENTIFICAR a causa da diferença de R\$ 1.858.454,55 entre o montante contabilizado no exercício de 2016 a título de benefícios previdenciários (R\$ 64.470.900,21) e o total da folha de benefícios (R\$ 62.612.445,66) e os agentes públicos responsáveis;

II.II – RESTITUIR ao fundo previdenciário o valor de R\$ 1.858.454,55 ao fundo previdenciário, acaso o resultado da apuração determinada no item precedente indicar essa necessidade.

II.III – COMPROVAR a este Tribunal, no prazo de até 120 dias, o resultado de tais apurações e medidas saneadoras emolduradas nos itens II.I e II.II acima, acompanhadas de documentos probatórios das correções efetuadas mediante apresentação de planilhas oficiais, conciliações ou outros documentos, devidamente publicados e comprovante de ressarcimento;

II.IV – SUBMETER, ao Conselho Municipal de Previdência a deliberação quanto à manutenção das aplicações dos investimentos considerados de risco atípico nos fundos Conquest FIP e Áquilla FII, comprovando-se o cumprimento e o resultado de eventual migração dos investimentos em até 120 dias;

II.V – instituir, no prazo de até 180 dias, contados da notificação, regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de riscos atípicos nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil do investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

- a) Credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;
- b) Estabelecimento como critério de preferência, a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPS's como público alvo, e segunda preferência, os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;
- c) Comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;
- d) Avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;
- e) Verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de riscos atípicos;
- f) Observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);
- g) Estabelecimento de diversificação mínima nos papéis, que compõem a carteira do fundo;
- h) Estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- i) Estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;
- j) Estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;
- k) Estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil e companhias abertas de oferta pública);
- l) Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

III – ORDENAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP), que promova a abertura do Processo de Monitoramento (Fiscalização de Atos e Contratos), encaminhando-lhe cópia do Acórdão e do Relatório da Auditoria, bem como, posterior, encaminhá-los para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE);

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que acompanhe e se manifeste, assim que vencidos os prazos, quanto aos cumprimentos das determinações e recomendações;

V - ENCAMINHAR cópia do Acórdão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal do Município de Porto Velho-RO, à Administração do Município de Porto Velho-RO e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho-RO (IPAM);

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão aos responsáveis e advogados em epígrafe, via DOeTCE/RO, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 749, de 2013;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações oriundas deste Tribunal de Contas sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VIII – INTIME-SE, o Departamento da 1ª Câmara, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO;

IX – JUNTE-SE;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – CUMPRA-SE;

XII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente acórdão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Rolim de Moura

EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 0016/2021-DP-SPJ
PROCESSO Nº: 02077/2020
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Rolim de Moura
ASSUNTO: Inspeção Especial
RESPONSÁVEL: DANIEL ALVES THOMAZ MARTINS
CPF N. 724.358.442-04
FINALIDADE: Citação – Mandado de Audiência n. 021/2021/DP-SPJ

Em decorrência da não localização da responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor DANIEL ALVES THOMAZ MARTINS, CPF n. 724.358.442-04, na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Saúde, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face das irregularidades constantes no item I da DM-00013/21-GCWCS, bem como nos itens 9.1 a 9.5 do Relatório Técnico (ID942029), roborados pelo Parquet de Contas, em sua Cota n. 9/2020-GPEPSO (ID969430).

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 0207720/TCE-RO, que tratam de Inspeção Especial, na Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema "push" para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando a interessada, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, de forma presencial ou por meio de token.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas www.tce.ro.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 26 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00101/21

PROCESSO: 04190/15– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Denúncia - SUPOSTAS IRREGULARIDADES - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS- Convertido em Tomada de Contas Especial.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras

RESPONSÁVEIS: Keila de Jesus Moraes - CPF nº 662.559.532-20, Celso Luiz Garda - CPF nº 554.545.859-04, Genuir Zanatta - CPF nº 460.182.639-04, Claidiney Herculano Covre - CPF nº 566.102.462-20, Alexandre Soares - CPF nº 647.382.302-63, Débora Moreira Granjeiro - CPF nº 853.237.562-68, Josué Custódio da Rosa - CPF nº 567.161.251-91

ADVOGADOS: Ronan Almeida de Araújo - OAB Nº. 2523, Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz - OAB N. 2546.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. NÃO-IMPLEMENTAÇÃO DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. VIOLAÇÃO DE NORMA. DESCUMPRIMENTO DE TERMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO COM FUNDAMENTO NO INCISO IV DO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve pautar-se pelas regras previstas no ordenamento jurídico, pois é dever do Gestor Público dar cumprimento às determinações impostas pelos Tribunais de Contas, sob pena de responsabilização.

2. In casu, observa-se que a responsável pela Gestão do Município de Seringueiras-RO, não adotou as medidas tendentes a comprovar o saneamento das irregularidades descortinadas pela SGCE relativas a implementação de controle de consumo de combustível, serviços e peças, conforme determinado no item X, do Acórdão APL-TC n. 00189/2019, o que, por consectário, impõe a aplicação de sanção, ante a violação ao inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar 154, de 1996.

3. Precedentes: Processos ns. 4.519/2012/TCE-RO e 1.969/2011/TCE-RO,

4. Determinação.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, referente a supostas irregularidades de Gastos com combustíveis da Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial por parte deste Tribunal Especializado, nos termos da atual Constituição Federal, da Constituição Estadual de Rondônia e da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – APLICAR MULTA à Senhora LEONILDE ALFLEN GARDA, CPF n. 369.377.972-49, Ex-Prefeita do Município de Seringueiras/RO, no valor mínimo de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em virtude de sua conduta comissiva por omissão não ter, na espécie, evidenciado indicativos de enriquecimento ilícito, com fundamento na norma inserta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154 de 1996 – TCER, ante ao não-cumprimento das determinações impostas no item X do Acórdão APL-TC 00189/19 (ID 791207), tendo em vista a não-adoção dos mecanismos de controle de combustíveis, peças e serviços automotivos, com afronta ao item IX do Acórdão n. 87/2010/PLENO-TCE-RO;

II – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação da jurisdicionada mencionada no item I, para que promova o recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil — da multa consignada, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, na forma regimental;

III – AUTORIZAR, caso não sejam comprovados os devidos recolhimentos até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n 154/1996.

IV - DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Seringueiras-RO, Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, bem como ao atual titular da Controladoria Municipal, Senhor THIAGO HENRIQUE MATARA, CPF n. 701.011.912-00, ou quem os substituam na forma da lei, que encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, justificativas e/ou documentos tendentes a sanear as irregularidades nos itens 3.1; 3.2; 3.5; 3.6; 3.8; 3.9; 3.10; 3.12 e 3.13, apontadas pela SGCE, em seu ulterior Relatório Técnico (ID n. 950998), e corroboradas pelo MPC (ID n. 977286), PARA ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EM AUTOS APARTADOS, sob pena de nova sanção pecuniária, por descumprimento de determinação deste Tribunal, como preconizado no inciso IV do art. 55 da LC n. 154/1996;

V – ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) que autue processo específico para Verificação do Cumprimento do presente Decisum, na forma abaixo especificada:

ASSUNTO: Verificação do Cumprimento de Decisão

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.

RESPONSÁVEIS: ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito do Município, THIAGO HENRIQUE MATARA, CPF n. 701.011.912-00, Controladoria Municipal

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

VI – ENCAMINHAR o novel procedimento instaurado (item V) para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para que expeça Relatório circunstanciado quanto ao cumprimento das determinações constantes no item IV desta Decisão.

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos jurisdicionados, Senhora LEONILDE ALFLEN GARDA, CPF n. 369.377.972-49, Ex-Prefeita do Município de Seringueiras-RO; Senhora LUSIANNE APARECIDA BARCELOS, CPF n. 810.675.932-68, Ex-Controladora do Município de Seringueiras, via publicação no DOeTCE-RO, e via Ofício, ao Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, bem como ao titular da Controladoria Municipal, Senhor THIAGO HENRIQUE MATARA, CPF n. 701.011.912-00, ou aos seus substitutos legais, na forma regimental, informando-lhes que o Acórdão e o Voto, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

IX – JUNTE-SE;

X – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, devendo certificar o trânsito em julgado;

XI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vale do Anari**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00117/21

PROCESSO : 05075/2017-TCE-RO
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Monitoramento - Auditoria de Conformidade da Gestão
ASSUNTO : Cumprimento das determinações e recomendações prolatadas pelo Tribunal por meio do Acórdão APL-TC 462/2017, Processo n. 1024/2017
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEIS : Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Marcelo Juraci da Silva, CPF n. 058.817.728-81
 Presidente do IPSM a partir de 4.2.2019
 Douglas Bulian da Silva, CPF n. 006.723.012-10
 Presidente do IPMVP, a partir de 1.1.2018 à 3.2.2019
 Jozadaque Pitanguí Desiderio, CPF n. 772.898.622-87
 Controlador-Geral do Instituto de Previdência, a partir de 14.5.2018
RELATOR Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de maio de 2021

EMENTA: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA N. 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. FATOS SUPERVENIENTES. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei n. 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00, Resolução 228/16 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.
2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Portaria n. 137/2017).
3. Afastamento da aplicação de multa aos gestores.
4. Inexistindo outras providências a serem adotadas no feito, o seu arquivamento é medida que se impõe, a teor dos Precedentes: (Acórdãos n. 299; 418/2020; e 5/2021, proferidos nos autos dos processos n. 6687/2017, 2421/2018 e 2675/2019, da Relatoria Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, respectivamente).
5. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de o monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão APL-TC 00462/2017 (ID 519808), proferido no Processo n. 1024/2017, que teve por objeto a auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, no exercício de 2017, com data base de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo do presente monitoramento para reputar o descumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00462/2017, proferido no Processo n. 1024/2017, que teve por objeto a auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, no exercício de 2017, com data base de 2016.

II - ABSTER de aplicar multa ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, Senhor Marcelo Juraci da Silva, CPF n. 058.817.728-81, em razão de ter perseguido cumprir as ordens insertas no Acórdão APL-TC 00462/17, proferido no Processo n. 1024/2017, nos termos do Parecer n. 0038/2021-GPETV (ID 1002336), atitude que demonstra a inviabilidade da aplicação de reprimenda.

III - HOMOLOGAR o Plano de Ação, protocolizado sob o n. 3664/2020 (às fls. 23/27, do ID 902995), apresentado a esta Corte de Contas pelo Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, Senhor Marcelo Juraci da Silva, CPF n. 058.817.728-81, em atendimento a determinação consignada ao item II, subitem 2.1 do Acórdão APL-TC 00462/2017, proferido no Processo n. 1024/2017, por conseguinte, determinar sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

IV - DETERMINAR, via ofício, ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, Senhor Marcelo Juraci da Silva, CPF n. 058.817.728-81, e ao Controlador-Geral do Instituto de Previdência, Senhor Jozadaque Pitanguí Desiderio, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCERO, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V - DETERMINAR, via ofício, ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, Senhor Marcelo Juraci da Silva, CPF n. 058.817.728-81, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias para a correção dos Achados remanescentes A2; A3 e A6, apontados no Relatório Técnico (ID 984708), comprovando o atendimento da determinação em tópico específico na prestação de contas seguinte à notificação desta Decisão, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – DAR CIÊNCIA deste acórdão, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00, ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, atualmente desempenhando atribuições funcionais na Diretoria Executiva da AROM – Associação Rondoniense de Municípios.

VIII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 14 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 1768/2021
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
ASSUNTO: Processo Seletivo para cargo em comissão

DM 0318/2021-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES. IMPESSOALIDADE. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A implementação de processo seletivo no âmbito da Corte de Contas do Estado de Rondônia pauta-se pela democratização ao acesso de candidatos aos cargos em comissão; pelo prestígio à meritocracia; utilização de instrumentos que possibilitem identificar candidatos com competências, habilidade e atitudes que melhor atendam às necessidades da instituição; valorização dos servidores; implementação de prática para a melhoria do serviço e da administração pública.

2. Considerando o estabelecimento dos requisitos necessários à participação no processo seletivo; as fases previamente definidas consistentes em avaliação e aferição de curriculum e de material autoral; aplicação de prova teórica discursiva; e a realização de entrevista e/ou comportamental com o gestor demandante, todas elas conduzidas por comissão designada para tal fim, ao Presidente da Corte incumbe tão somente validar os resultados observáveis ao longo do processo.
3. Quando da reposição de cargos em comissão por decorrência da exoneração do anterior ocupante (art. 42 da LC 68/92), a nomeação do seu substituto está justificada, excepcionalmente, pela incidência do art. 8º, IV, da LC 173/2020, porque não haverá aumento de despesa, mas apenas a substituição do seu titular. A esse respeito, percebe-se que a norma excetiva reservou o termo “vacância” para designar a “reposição” de cargo (efetivo e comissionado) “que não acarrete aumento de despesa”. O que está vedado é, tão somente, o provimento de cargo efetivo ou em comissão que não tenha sido anteriormente ocupado, pois importaria em inequívoco aumento de despesa.
1. Tratam os autos acerca de solicitação formulada pela Escola Superior de Contas – ESCon, na qual requereu a deflagração de processo seletivo simplificado para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5) da ESCon (Memorando 0281294).
2. Segundo a demandante, a vaga em referência decorre da exoneração do servidor Getúlio Gomes do Carmo, que ocupava o referenciado cargo ad nutum, o qual foi nomeado como Assessor de Diretor (nível TC/CDS-3), de acordo com a Portaria 0283009, em atenção à solicitação da ESCon no Proc. SEI nº 1609/2021 (doc. 0278936).
3. Por meio da Decisão Monocrática nº 122/2021-GP (0280835 – Proc. SEI nº 1609/2021), autorizou-se, dentre outras medidas, a dispensa de processo seletivo, a elaboração dos atos/portarias necessários à exoneração/nomeação do servidor Getúlio Gomes do Carmo, bem como a deflagração de processo seletivo para o cargo em comissão de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5) da ESCon.
4. A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC publicou o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 02/2021 (0289874), estabelecendo a realização de 3 (três) fases distintas, a saber: i) análise de curriculum e de material autoral (vídeo e proposta escrita); ii) prova teórica e/ou prática; e iii) entrevista técnica e/ou comportamental.
5. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem de forma taxativa que o processo seletivo é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado; que o provimento do cargo por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração; e que o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos em comissão e à valorização de servidores.
6. Consta, de igual modo, que o futuro Assessor Técnico selecionado deve, entre outros requisitos, possuir formação em nível superior em Pedagogia ou Licenciatura Plena em Pedagogia, devidamente comprovada; possuir Pós-Graduação em área de pedagogia empresarial; educação corporativa; gestão, orientação e supervisão escolar/educacional ou congêneres; possuir Pós-Graduação em Metodologia do Ensino Superior, Metodologias ativas com prática em mídia tecnológica; ter experiência mínima de 3 (três) anos em coordenação, direção e supervisão de curso superior em Faculdade/Universidade e/ou Escola Corporativa; e ter experiência mínima de 2 (dois) anos em planejamento, implementação e desenvolvimento de trilha de aprendizagem em instituição pública ou privada.
7. Vencidas as etapas do Edital de Chamamento nº 02/2021/TCE-RO (0289874), sobreveio o resultado final do processo de seleção mencionado, conforme doc. 0299453.
8. Assim, a CPSCC informou que o candidato selecionado para ocupar o cargo em comissão de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5) da ESCon foi Neire Abreu Mota Porfiro, razão pela qual solicitou autorização desta Presidência para promover os atos necessários à nomeação da candidata (Despacho 0299454).
9. É o relatório.
10. O desenlace do presente caso não reclama delongas. De fato, a Corte de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, conforme disposto na Portaria nº 678/2018.
11. O caso concreto revela situação em que a ESCon, diante da existência de vaga a ser preenchida para o cargo de Assessor Técnico, optou por deflagrar processo seletivo que prestigiasse a meritocracia aferível mediante análise curricular e de material autoral, prova teórica discursiva, avaliação de perfil comportamental e entrevista com o gestor demandante, em detrimento da indicação ou qualquer outra metodologia de preenchimento do cargo, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.
12. Assim, alinhada à nova política de gestão de pessoas – inclusive, no que diz respeito à escolha daqueles que ocuparão cargos comissionados –, a ESCon, conjuntamente com a CPSCC, procedeu à realização de seleção nos termos do Edital de Chamamento nº 02/2021, restando como melhor classificada a candidata Neire Abreu Mota Porfiro.
13. Tal processo seletivo seguiu regras claras e previamente estabelecidas em instrumento convocatório e o resultado derivou da observância do desempenho dos candidatos em todas as fases, sendo que a escolha final foi incumbida ao gestor demandante após entrevista técnica e comportamental, que contou com o auxílio direto da presidente da CPSCC.

14. Ademais, nos termos da Portaria 0283009, trata-se de reposição de cargo em comissão que, por não acarretar aumento de despesa, não encontra óbice na Lei Complementar nº 173/20 – que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

15. Desse modo, em prestígio à regular tramitação do processo seletivo, conforme atestado pela Comissão designada para atuar em feitos dessa natureza e, ainda, pela autonomia e livre convencimento do gestor demandante, resta a este Presidente tão somente proceder à homologação do processo seletivo em apreço.

16. Demais disso, aportou neste Gabinete o Proc. SEI nº 3094/2021, que versa sobre o requerimento formulado pela ESCon (Memorando 0298120), solicitando os procedimentos relativos à cedência da candidata aprovada no presente processo seletivo, posto se tratar de servidora pública do Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho). Eis os fundamentos invocados pela ESCon para subsidiar o seu pedido, no feito mencionado:

[...] Referida candidata é Mestre em Educação pela Universidade Federal de Rondônia; Pós-graduada em Metodologia do Ensino Superior (UNINTES-2004); Pós-graduada em Coordenação Pedagógica pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR- 2012); Graduada em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar (UNIPEC-2003); Atua na Educação Básica e no Educação Superior nos Cursos de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Biológicas, Direito, Engenharia Civil, Engenharia Florestal, Enfermagem Florestal e Pedagogia; Atuou como orientadora de Estudo pelo Ministério da Educação no Pacto pela Alfabetização na Idade Certa; Servidora pública da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho - Rondônia; Presidente da Comissão Própria de Avaliação da Faculdade de Rondônia - FARO; Membro do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Gestão Territorial da Universidade Federal de Rondônia; Articuladora dos Anos Iniciais da Base Nacional Comum Curricular no Estado de Rondônia; e, Professora Voluntária da Universidade Federal de Rondônia.

Considerando-se que se trata de candidata servidora pública municipal, cinge-se a questão, portanto, em saber quanto à legalidade, conveniência e oportunidade de pleitear a movimentação da servidora do quadro da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho para ingresso no quadro de servidores da Escola Superior de Contas, unidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Nesse sentido, dúvida não há quanto à possibilidade legal da movimentação da servidora ante a expressa autorização inserta no art. 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 385/2010, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, das autarquias, das fundações Públicas municipais.

Questão que merece reflexão diz respeito a ponderar quanto à prevalência do interesse público na assunção de atividades pedagógicas junto à Escola Superior de Contas – unidade responsável pela capacitação dos servidores e jurisdicionados do Estado de Rondônia –, em detrimento das ações que desenvolve à frente da Secretaria Municipal de Porto Velho.

Quanto a esse ponto, entende-se que a atuação da candidata nos processos e projetos pedagógicos da Escola Superior de Contas, especialmente a partir dos desafios que se avizinham por força da nova Carta Estratégica do Tribunal que tem como um de seus principais pilares de atuação a Educação, terá a possibilidade de gerar resultados ainda mais proveitosos para a sociedade por meio da propositura de ações capazes de alcançar não somente os gestores públicos, mas também o público específico da educação, a exemplo dos professores-formadores.

Nesse sentido, anote-se que as evidências, as tendências e as estratégias de atuação identificadas no estudo que antecedeu à elaboração do novo Plano Estratégico do Tribunal de Contas revelam que sua atuação de fiscalização e controle deverão andar *pari passu* com suas ações pedagógicas, assim reveladas e efetivadas por meio da Escola Superior de Contas, e justamente nesse ponto se mostra a importância da movimentação da servidora que revelou, a priori, as competências e habilidades necessárias ao enfrentamento das questões que estão por vir.

Bem por isso, muito embora reconheça o quão relevante possa ser o trabalho que a servidora desenvolve junto à Secretaria Municipal de Educação, considera-se que sua contribuição possa ser ainda mais significativa à frente do núcleo pedagógico da Escola Superior de Contas que, juntamente com suas demais unidades, envia todos esforços para cumprir e fazer cumprir aquilo que a Constituição da República Federativa do Brasil preconiza: a prevalência do interesse público e a efetivação dos Direitos Fundamentais, dentre os quais, a Educação.

Desta feita, e em atenção ao disposto no art. 11, inciso II, do Regimento Interno da Escola Superior de Contas, é o presente expediente para submeter à Vossa Excelência o nome da candidata Neire Abreu Mota Porfiro, servidora pública do Município de Porto Velho, aprovada no Processo Seletivo SEI n. 001768/2021 - para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico, código TC/CDS-5, no âmbito da ESCon, para que, se assim lhe aprouver, determine a adoção dos procedimentos necessários à solicitação de cedência da servidora ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Porto Velho, com fundamento no art. 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 385/2010.

17. Como bem salientado pela ESCon, é manifesto o interesse desta Corte de Contas na nomeação da candidata Neire Abreu Mota Porfiro, porquanto deveras demonstrada a formação, a capacidade e a experiência da candidata para o bom desenvolvimento das atribuições do cargo comissionado de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5), tanto que logrou aprovação em todas as etapas do processo seletivo em questão, obtendo a melhor classificação dentre vários concorrentes.

18. Inequivoco, aliás, o interesse da candidata na assunção do mencionado cargo, uma vez que, voluntariamente, participou do processo seletivo em apreço, submetendo-se às criteriosas etapas de sua realização.

19. Desse modo, demonstrada a aptidão da candidata/servidora municipal para ocupar, no âmbito da ESCon, cargo de grande responsabilidade e compatível com a sua qualificação técnica, o que evidencia a oportunidade e a conveniência para a solicitação de sua cedência (ao Município de Porto Velho), nos termos do inciso IV

do art. 38 da Lei Complementar nº 385/2010 – que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, das autarquias, das fundações Públicas municipais –, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

20. Diante do exposto, decido:

I - Homologar o processo seletivo para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5) da Escola Superior de Contas - ESCon, regido pelo Edital de Chamamento nº 02/2021/TCE-RO (0289874);

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências necessárias para a exata formalização do resultado final do processo seletivo, a fim da produção dos almejados efeitos decorrentes, e para a viabilização da cedência da candidata Neire Abreu Mota Porfiro, servidora do Município de Porto Velho; e

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência proceda à juntada deste decism ao Proc. SEI nº 3094/2021, à ciência da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, bem como realize a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, remetendo o presente feito à SGA para o cumprimento do item anterior.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO Nº: 00256/2021 (PCE)
INTERESSADO: Daniel Trajano Diniz
ASSUNTO: Requerimento de certidão negativa
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0319/2021-GP

REQUERIMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PELA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO QUE FUNDAMENTA A EXECUÇÃO DEFLAGRADA POR FORÇA DE CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

1. A suspensão do processo executivo não induz à automática suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, o que reclama decisão fundamentada e expressa pela suspensão dos efeitos da deliberação condenatória do Tribunal de Contas.

2. Não existindo medida expressa no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, inviável o deferimento da pretensão do requerente.

01. O Sr. Daniel Trajano Diniz, em razão da dívida oriunda do Processo n. 1052/1990, em que foram imputados débito e multa pelo Acórdão n. 068/95, o qual ensejou o ingresso de execução judicial (Processo n 0089178 37.2001.8.22.0001), encaminha para conhecimento a decisão judicial proferida no referido processo que determinou a suspensão da sua tramitação e solicita a emissão de certidão negativa por parte deste Tribunal de Contas.

02. Ato contínuo, os documentos referenciados foram enviados à PGETC para manifestação acerca do pedido do interessado (ID 984917).

03. Em resposta, a PGETC, por meio da Informação nº 103/2021/PGE/PGETC (ID 1013264) pugnou pelo indeferimento do pedido de certidão negativa e concluiu da seguinte forma:

Posto isso, manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pelo SR. DANIEL TRAJANO DINIZ, referente à emissão de certidão por parte do TCE/RO em razão da determinação de suspensão da presente Execução Fiscal até que sobrevenha o trânsito em julgado do RE 636.886/AL (Tema 899 RG).

04. É o relatório. Decido.

05. Convém, ante a inquestionável procedência dos argumentos da PGETC, acolher a sua manifestação (ID 1013264), cujos fundamentos, abaixo transcritos, passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

Não se desconhece que nos autos do RE 636.886/AL (Tema 899 RG), foi fixada a tese referente à prescritebilidade do ressarcimento ao erário imputado pelos Tribunais de Contas. A despeito disso, pende o referido feito do trânsito em julgado. Desse modo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica – tanto para o Exequente quanto para o Executado, é a manutenção da suspensão das respectivas Execuções Fiscais em curso que supostamente seriam afetadas por tal decisão.

De todo modo, porém, a suspensão do feito executivo, por si só, não confere ao executado o direito da expedição de Certidão Negativa/positiva com efeito de negativa (circunstanciada) por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Desse modo, a pretensão do requerente não merece prosperar. Explica-se.

Da análise pormenorizada dos autos, verifica-se que apenas o andamento processual da Execução Fiscal foi suspenso pelo juízo, ou seja, impediu-se a continuidade do feito, e via de consequência a realização de atos constritivos em face do devedor. A despeito disso, em nenhum momento houve qualquer determinação no sentido de suspender a exigibilidade do crédito nestes autos, o que poderia se dar apenas por intermédio de decisão própria, devidamente fundamentada, expondo-se os motivos pelos quais decidiu-se obstar a produção dos efeitos da decisão proferida pela Corte de Contas, o que não é o caso.

Desse modo, a Certidão buscada somente poderia ser emitida caso o crédito estivesse com sua exigibilidade suspensa, seja por decisão expressa e fundamentada ou de acordo com as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional¹, aplicável por analogia ao caso.

É que a suspensão do curso da Execução Fiscal em causa possui natureza jurídica relacionado à ordem processual – atinge apenas o prosseguimento do processo, e não a dívida nele constante, quando eventual suspensão da exigibilidade do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se encontraria interligada a natureza jurídica de ordem material, na medida em que albergaria o próprio crédito, fato que não ocorreu.

Portanto, tratando-se de institutos de natureza jurídica diversos, a ocorrência do primeiro não acarreta necessariamente na do segundo.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já manifestou no sentido de que a suspensão da Execução Fiscal não confere automaticamente o direito de o devedor obter certidão positiva com efeito de negativa de débitos, exceto se cumpridos os requisitos para tanto, destacados anteriormente. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DOTCE/RO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DECISÃO SUSPENSIVA DO TRÂMITE PROCESSUAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DECISÃO EXPRESSA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Da mesma forma que os créditos tributários, estando ausentes os requisitos necessários à suspensão do crédito proveniente de condenação pelo Tribunal de Contas do Estado (crédito não tributário), a suspensão do processo executivo não induz à automática suspensão da exigibilidade do crédito cobrado em execução fiscal. 2. Não existindo medida expressa determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não há como se deferir a pretensão do agravante. 3. Recurso não provido (TJ-RO - AI: 08035606420198220000 RO 0803560-64.2019.822.0000, Data de Julgamento: 11/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. O artigo 206 do CTN é categórico quanto a necessidade de realização de efetivação da penhora ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário para que então seja expedida a certidão positiva com efeito de negativa. In casu, não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário e inexistindo prova da garantia do juízo, descabida a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. (TJ-RO - AI: 08003223720198220000 RO 0800322-37.2019.822.0000, Data de Julgamento: 02/07/2019)

Nessa mesma toada, o C. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido de que a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa encontra-se condicionada à existência de penhora suficiente, ou diante da suspensão da exigibilidade do crédito, o que não configura o presente caso, posto que apenas foi determinada a suspensão do curso da ação de cobrança. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE FATURAMENTO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e suspensão da execução em razão da concessão de penhora sobre faturamento. 2. Nos termos da jurisprudência dessa Corte, "A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN" (REsp 1.479.276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014). 3. A penhora sobre faturamento, não sendo integral, não garante suficientemente a execução. Não há falar, no caso, em expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nem em suspensão da exigibilidade do crédito. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1468687 CE 2014/0173131-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE A SER REALIZADA NA ORIGEM. 1. Discute-se nos autos da ação mandamental a possibilidade de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa. 2. O Tribunal de origem considerou que, para ter direito à certidão positiva com efeito de negativa, basta que tenha sido efetivada a penhora na ação executiva, "descabendo

avaliações em relação à sua suficiência" 3. Todavia, é entendimento assente na Primeira Seção desta Corte que o preceito contido no art. 206 do Código Tributário Nacional protege o interesse público, garantindo sua supremacia, uma vez que apenas possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa estando o débito fiscal garantido in casu por penhora regular, que deve corresponder efetivamente ao quantum devido. 4. Diante da inviabilidade de examinar a suficiência da penhora nesta instância especial, cumpre determinar o retorno dos autos ao TRF da 4ª Região, para que prossiga com o julgamento da causa, considerando a relevância da análise da suficiência da penhora, nos termos da jurisprudência desta Corte. Agravo regimental provido em parte, para determinar o retorno dos autos à origem. (STJ - AgRg no AREsp: 570648 RS 2014/0215416-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014)

E mais, conforme constou no bojo da própria decisão que determinou a suspensão do curso da Execução Fiscal, deixou-se de reconhecer eventual ocorrência do prazo prescricional diante da possibilidade de modulação dos efeitos do Acórdão proferido pela Suprema Corte, situação na qual a prescritibilidade das imputações de ressarcimento ao erário seria analisada somente com relação às ações ajuizadas após o trânsito em julgado do RE 636.886/AL (Tema 899), o que não retrata o caso dos autos.

Por fim, registre-se que no âmbito das condenações impostas pelos acórdãos do TCE/RO (créditos não tributários), a Resolução n. 273/2018/TCE-RO, que dispõe sobre requerimento e emissão de certidões no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, prevê:

Art. 4º Para fins desta Resolução, considera-se certidão o ato administrativo declaratório que visa atestar fatos existentes nos processos desta Corte, constante no conjunto de dados dos sistemas, podendo ser negativa, positiva ou positiva com efeito de negativa.

[...]

§ 3º A certidão será positiva com efeito de negativa:

I – quando houver contas julgadas irregulares, de responsabilidade do requerente, suspensa em razão de medida judicial;

II – quando houver imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial e;

III – quando houver parcelamento ativo do débito e/ou multa, sem parcelas em atraso, realizado pelo requerente no âmbito do Tribunal ou das Procuradorias Municipais/Estadual.

Desse modo, da leitura do artigo acima destacado, extraído da Legislação do TCE/RO, verifica-se inexistir previsão da emissão de certidão nos casos em que apenas o curso da Execução Fiscal esteja suspenso, mas tão somente naquelas situações relacionadas à exigibilidade do crédito. Logo, sem razão o requerente.

06. Conforme a elucidativa manifestação da PGETC, não resta dúvida de que o indeferimento da Certidão pleiteada é medida que se impõe, já que, no caso posto, restou suspenso pelo Juiz da execução fiscal somente o andamento da ação de execução, com o objetivo de aguardar a Decisão definitiva do STF sobre o Tema 899, sem qualquer ordem no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito, o que constitui pressuposto obrigatório para o deferimento da Certidão, nos termos da Resolução n° 273/18.

07. Ainda para reforçar a tese pelo indeferimento, registram-se alguns precedentes no sentido de que, para o deferimento de certidão, é imprescindível ordem judicial expressa determinando a suspensão da exigibilidade do crédito ou a expedição de certidão, a exemplo da DM 260/GP/2021 (Proc. 2777/19) e da DM 295/21 (Proc. 3685/17).

08. Tendo em vista que a presente documentação guarda relação com o PACED n° 4534/17, instaurado para acompanhar o cumprimento do Acórdão n° 68/95 (Proc. Principal n° 1052/90), é necessária sua juntada aos autos de referência (PACED).

09. Ante o exposto, com fundamento no art. 6º-A, §1º, incisos, I e III, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO, indefiro o pedido formulado por Daniel Trajano Diniz para a expedição de Certidão Negativa.

10. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que, após publicar esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, encaminhe a presente documentação (juntamente como esta Decisão Monocrática) ao DGD para que se proceda à juntada ao PACED n° 4534/17. Posteriormente, o feito deve ser encaminhado ao DEAD, para a ciência ao requerente e à PGETC, bem para o prosseguimento no acompanhamento do PACED n° 4534/17.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 002511/2021

ASSUNTO: Contratação de serviços de consultoria técnica para formulação, implementação e avaliação de programas e projetos em políticas públicas educacionais.

DM 0322/2021-GP

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO. DESPESA NÃO PREVISTA NO PACC. JUSTIFICATIVAS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. NECESSIDADE DOS SERVIÇOS. AUTORIZAÇÃO.

1. Tratam os autos acerca da contratação direta da empresa PAULON CONSULTORIA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de consultoria técnica para formulação, implementação e avaliação de programas e projetos em políticas públicas educacionais, bem como para dar apoio à área finalística do órgão, de forma a contribuir para o melhor alcance das ações de controle a serem realizadas pelo TCE-RO, conforme especificações constantes no Projeto Básico (0295398) e seus anexos (0295876).

2. Consoante registrado no mencionado Projeto Básico, o objeto da contratação é gerar insumos técnicos relacionados a formulação, implementação e avaliação de programas e projetos em políticas públicas educacionais visando subsidiar a área finalística do TCE-RO na execução das ações de controle.

3. A necessidade dos serviços foi apontada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) e pela Secretaria de Planejamento (SEPLAN), pois, conforme destacado pelas unidades demandantes, a contratação visa dar continuidade às etapas iniciadas em 2020, tendo em vista a política pública educacional, que foi priorizada pelo TCE-RO, de acordo com o estabelecido no Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas de Rondônia - 2021/2028.

4. Assim, com o objetivo de dar continuidade aos procedimentos administrativos correspondentes à pretendida contratação, o referenciado Projeto Básico, devidamente acompanhado de seus anexos, foram encaminhados pela SGCE e pela SEPLAN à Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC) para a avaliação prévia (Memorando 74/2021/SGCE, ID 100289975).

5. Considerando o fluxo definido na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, a SELIC encaminhou os autos à Divisão de Planejamento e Licitações (DPL), para as providências de sua alçada (Despacho ID 0290077).

6. A DPL, por meio do TR/PB nº 12/2020/DPL (ID 0296112), devolveu o processo à SELIC, sinalizando que o projeto básico resta compatível com os requisitos legais de estilo. Ao final, concluiu com as seguintes ressalvas:

Informo que o foi necessário contato com os setores demandantes (SEPLAN e SGCE), no sentido de realizar algumas adequações no corpo do PB e em seus anexos, de forma a amoldar a contratação às reais necessidades deste TCE-RO.

Assim, retorno os autos a V.Sa. informando que o Projeto Básico atende aos requisitos formais necessários, sugerindo a sua aprovação pela Secretária de Licitações e Contratos, nos termos da Portaria nº 348, de 05/05/2017.

Ressalto que o objeto da demanda NÃO CONSTA no PACC 2021, carecendo de autorização pela Presidência desta Corte.

7. Dessa feita, devidamente selecionada a proposta da contratada (ID 0296657), foi redigida a minuta do Contrato colacionada ao ID 0296151, tendo como contratante o Estado de Rondônia, através do TCE-RO, e como contratada a pessoa jurídica Paulon Consultoria e Serviços Educacionais LTDA. Nos termos da minuta, o contrato terá prazo de vigência de 12 meses.

8. Em relação à inexigibilidade de licitação, a DPL, na peça instrutiva denominada "Contratação Direta nº 09/2021/DPL" (ID 0296658), atesta que a situação albergada pela contratação em questão se encontra entre os casos previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos, em que a singularidade dos serviços, bem como a notória especialização da pessoa a ser contratada, autoriza a Administração a afastar a licitação, conforme o disposto no art. 13, III, e art. 25, II, da Lei 8666/93.

9. Ainda, na mencionada peça instrutiva, a DPL justificou a escolha da sociedade empresária Paulon Consultoria, com os seguintes argumentos:

A escolha da contratada é baseada na sua notória experiência e atuação no assunto chave da consultoria, além da confiança que a Administração tem com a pessoa a ser contratada, como bem se extrai dos julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93). O que a norma extraída do

texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança". [grifei] [STF, AP nº 348-5/SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual (...), pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. (...) 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de (...), fíncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. [grifei] [STJ, REsp 1.192.332-RS, Primeira turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Julg. 12.11.2013.]

Assim, resta patente que a escolha do prestador de serviço técnico especializado se pauta na confiança que a Administração detém sobre o contratado, ante se tratar de serviço singular e intelectual, o qual não terá como ser cotejado em um torneio licitatório.

Quanto à esta particularidade, contratação pretendida visa dar continuidade às etapas iniciadas em 2020, por meio do Contrato nº 14/2020 (0231833), tendo em vista que a política pública educacional foi priorizada pelo TCE, conforme estabelecido no Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas de Rondônia - 2021/2028.

É bastante premente, pois, a confiança no know how e comprometimento da consultora no que se refere ao assunto em questão, principalmente considerando que a mesma já participou ativamente de toda a construção do planejamento e execução de diversas etapas do programa.

A caracterização da notória especialização oferece menos dificuldades do que a caracterização da natureza singular do serviço, uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Veja-se:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Grifo nosso)

Objetivando demonstrar o cumprimento aos requisitos acima, a DPL providenciou a juntada do curriculum da professora Rita de Cássia Paulon, além de diversos outros documentos de titulação acadêmica, homenagens e carta de recomendação (doc 0296141), enaltecendo sempre a atuação incansável da consultora nos mais diversos projetos e políticas públicas para fomento e melhoria da educação no Brasil. É de grande valia, também, a leitura do tópico 4 do Projeto Básico (0295398), onde foi feita exposição detalhada dos elementos que se considera essenciais na comprovação da expertise da consultora.

Portanto, na análise técnica desta unidade, as comprovações juntadas aos autos atendem à premissa legal, estando clara e incontestável a notória especialização da pretensa consultora.

10. Com relação à justificativa do preço, a DPL, apresentou as seguintes ponderações:

É importante observar que em se tratando de exceção à regra da licitação pública, o setor demandante deverá instruir o processo de inexigibilidade com elementos suficientes para comprovar a exclusividade, bem como a compatibilidade dos preços a contratar, uma vez que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação.

Nessa justa medida, a contratação é intuito personae: em razão da pessoa ficando sujeita a escolha subjetiva a critério do administrador público em razão da qualificação diferenciada.

Dito isto, é importante frisar que não há nenhum registro de preço praticado pela empresa ou pela consultora em contratações com outros órgãos públicos pois, conforme já mencionado no checklist desta instrução, a referida empresa foi reativada muito recentemente, após o desligamento da consultora de sua posição no Instituto Ayrton Senna, portanto, não há Notas Fiscais nem Atestados nos autos uma vez que a empresa está entrando no ramo de consultoria somente em 2020, não havendo ainda outros contratos além do celebrado com esta Corte de Contas no ano passado.

Assim, essa DPL empreendeu pesquisas de contratações de consultoria referentes à planejamento estratégico e/ou políticas públicas em educação. Entretanto, utilizando-se desse critério não foi possível a localização de muitos preços, motivo pelo qual estendeu-se a pesquisa para outros tipos de consultoria. Outro entrave na busca de preços de referência foi a métrica de precificação, que neste caso seria de hora técnica. Não haveria como comparar contratos com remuneração atrelada somente à entrega de produtos, o que reduziu ainda mais o número de possibilidades de preços de mercado.

Ademais, considerando que parte das horas planejadas para o presente contrato são atinentes à formação/capacitação dos profissionais de educação da rede pública, entendemos pertinente a comparação com valores de hora-aula normalizados nesta Corte através da Resolução nº 333/2020/TCE-RO (Anexo I).

Após intensas buscas, chegou-se ao um valor médio de R\$ 524.072,42 (quinhentos e vinte e quatro mil setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme Instrução de Cotação nº 030/2021/DPL (0296144), bastante superior, portanto, à proposta apresentada pela empresa PAULON CONSULTORIA, demonstrando sua vantajosidade financeira.

As pesquisas realizadas e a instrução de cotação que subsidiaram a média de mercado estão disponíveis para a livre consulta nos docs. 0296143 e 0296144.

O valor total apresentado para a contratação perfaz um total de R\$ 462.870,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil oitocentos e setenta reais), o que representa um decréscimo de aproximadamente 11,7% comparado ao valor estimado pela Administração.

Diante dos elementos trazidos nos autos, esta DPL entende que o preço ofertado pela empresa PAULON CONSULTORIA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA é razoável e encontra-se dentro da média apurada em outras contratações de consultoria, bem como dos normativos deste TCE-RO, pendendo somente avaliação jurídica sobre o assunto.

11. Ao final, a DPL concluiu da seguinte forma:

Frise-se que foi realizada consulta perante os cadastros CAGEFIMP/RO, CEIS, CNIA/CNJ e Cadastro de Fornecedores/TCE-RO e nenhuma restrição a empresa foi detectada.

No que se refere à disponibilidade orçamentária, verificou-se não haver saldo suficiente no respectivo elemento de despesa para a realização do bloqueio orçamentário. Entretanto, dada a urgência e importância da presente contratação, seguem os autos para que sejam realizados os atos processuais possíveis enquanto se aguarda o remanejamento dos valores necessários.

Assim, pelos argumentos trazidos nesta Instrução, submetemos os autos para conhecimento de Vossa Senhoria, para aprovação do PB por esta Secretária de Licitações e Contratos, nos termos da Portaria nº 348, de 5.5.2017[7].

Após remeta-se à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGTEC, nos termos do Parágrafo Único do art. 38 da Lei 8.666/93, visando a emissão de parecer quanto à legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, da empresa PAULON CONSULTORIA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, CNPJ nº 37.267.208/0001-81, no valor de R\$ 462.870,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil oitocentos e setenta reais).

Ainda, informo que segue minuta de contrato (0296151) para avaliação jurídica da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGTEC.

Cumpr salientar que a contratação não está prevista no Plano Anual de Compras e Contratações – PACC/2021, carecendo de autorização da Presidência desta Corte.

É a instrução que submeto à deliberação superior.

12. Com essas ponderações, o feito foi submetido à deliberação da SELIC, que, no Despacho nº 297425/2021/SELIC, corroborou o posicionamento da DPL e concluiu como segue:

Pelo exposto, objetivando a conclusão da fase interna do procedimento de contratação, APROVO o Projeto Básico (0295398) e ACOLHO a Instrução de Contratação Direta n. 09/2021/DPL (0296658), em que se propõe a contratação, por inexigibilidade (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93), da empresa PAULON CONSULTORIA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 37.267.208/0001-81, no valor de R\$ 462.870,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta reais).

Diante disso, encaminho os autos:

a) à PGETC - para apreciação e análise jurídica quanto à legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. Após, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para deliberação final; e

b) à SGA - para adoção dos procedimentos de autorização da despesa, em razão da ausência de previsão no PACC 2021, e demais providências de remanejamento orçamentário para viabilização da contratação.

13. Em resposta, a Secretaria-Geral de Administração (SGA), levando em consideração a falta de previsão da referenciada despesa no PACC de 2021, enviou os autos à Presidência para deliberação, com os seguintes argumentos:

Como se sabe, toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações PACC, após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente.

Todavia, para aquelas despesas de bens e serviços não previstas no PACC, utiliza-se o comando previsto no item V do Memorando-Circular nº 11/2019/SGA (ID 0093783) em virtude das boas práticas de gestão implementadas, in verbis:

V - Eventual necessidade, não inclusa no PACC-2020, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente;

Pois bem. Observa-se no Despacho (ID 0297425), subscrita pela Secretária de Licitações e Contratos, que a contratação em epígrafe não consta no PACC 2021, sendo necessária a adoção dos procedimentos de autorização para a despesa na condição mencionada no item anterior:

Destaca-se que o objeto da presente demanda NÃO consta no PACC 2021 (0267542), carecendo, portanto, da adoção dos procedimentos de autorização para a despesa, além das providências de remanejamento, imprescindíveis para que a contratação possa ser formalizada, conforme destacado pela DPL (0296658). Por isso, não foram juntados os documentos que demonstram a disponibilidade orçamentária que contemple a despesa.

Diante do exposto, sobretudo em cumprimento ao item 4 do despacho (ID 0299950), submeto os autos para conhecimento solicitando, dada a relevância do objeto para o cumprimento dos projetos estratégicos, como bem destacado nas justificativas trazidas no Memorando nº 74/2021/SGCE (ID 0289975), pela autorização da contratação de serviços de consultoria técnica para formulação, implementação e avaliação de programas e projetos em políticas públicas educacionais.

Outrossim, registro que visando à celeridade processual, registro que as tratativas para o remanejamento orçamentário que visa a atender a integralidade do objeto (ID 0298929) estão sendo adotadas, sem prejuízo do encaminhamento dos autos à PGETC - para apreciação e análise jurídica quanto à legalidade da contratação direta, por inexistência de licitação, prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, conforme disposto no expediente (ID 0297425).

14. É o relatório.

15. Desde logo, releva destacar que o presente exame visa à autorização (ou não) desta Presidência para se levar a cabo a despesa com a contratação dos serviços em apreço, tendo em vista a sua falta de previsão no PACC de 2021.

16. Pois bem. Conforme já relatado, após analisar pontualmente todos os itens relevantes à contratação (justificativas para contratar; estimativa prévia de preço e falta de previsibilidade no PACC), a SGA e a SELIC expuseram motivos favoráveis ao prosseguimento do certame. Logo, em exame não exauriente, pode-se concluir pela procedência das assertivas colocadas pela SGA e pela SELIC no tocante ao motivo para contratação e à fixação do preço médio, que irá subsidiar a futura contratação.

17. No tocante à falta de previsão da despesa no PACC de 2021, impende destacar, por primeiro, que o referenciado plano restou aprovado pela Presidência nos exatos termos do despacho (ID 0270395) proferido no Processo SEI nº 000555/21, pelo qual a Presidência assumiu uma postura mais proativa com relação ao acompanhamento parí passu da execução do referenciado plano de compras.

18. Nessa ocasião, ficou estabelecido o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PACC/2021; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução da referida despesa, mesmo não prevista no PACC/2021.

19. Sendo assim, ante a relevância e urgência da contratação em exame, aliadas à possibilidade de inclusão a destempo da mencionada despesa no PACC, consoante previsão disposta no inciso V do Memorando Circular nº 11/2019/SGA, emite-se o juízo positivo de conveniência e de oportunidade para a inclusão da referenciada despesa no PACC/2021. Portanto, não antevejo óbice à autorização da contratação, observados os ditames legais.

20. Assim, por todo o exposto, decido:

I - Autorizar a contratação, observada a legislação de regência, dos serviços de consultoria técnica para formulação, implementação e avaliação de programas e projetos em políticas públicas educacionais, ante ao juízo positivo da sua conveniência e oportunidade;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO e, em seguida, remetam os autos à SGA para a adoção das providências de sua alçada, com vista à ratificação da contratação direta e à ordenação do dispêndio em questão, ambas condicionadas ao pronunciamento favorável da PGE/TC.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 188, de 27 de maio de 2021.

Retifica a Portaria n. 138 de 8.4.2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 002133/2021,

Resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 138 de 8.4.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2327 ano XI de 9.4.2021.

Onde se lê: "Acompanhamento"
Leia-se: "Levantamento"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 189, de 27 de maio de 2021.

Designa substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003145/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA, Assessor de Conselheiro, cadastro n. 990511, para, no período de 21 a 30.6.2021, substituir o servidor PAULO RIBEIRO DE LACERDA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 183, no cargo em comissão de Secretário Executivo da Presidência, nível TC/CDS-8, em virtude de usufruto de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso II, artigo 16, da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº11/2021, de 28 de maio de 2021.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 003294/2021 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SÉRGIO PEREIRA BRITO, CHEFE DE DIVISÃO, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/06/2021 a 30/07/2021.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, relacionadas à aquisição de materiais de pequena monta e prestação de serviços na área de TI, em conformidade com os termos da Resolução nº 58/2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/06/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 3 DE MAIO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 7 DE MAIO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram, também, os Excelentíssimos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, bem como os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 3 de maio de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 7/2021, publicada no DOE TCE-RO n. 2336, de 23.4.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01059/20 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Interessado: Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Cintia Araújo do Nascimento - CPF nº 767.032.582-87, Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Processo SEI 0036.135788-2020-19, que tem como objeto a aquisição de equipamentos (desfibrilador convencional, foco auxiliar, monitor multiparâmetro, CAPN/DEB/PNI, eletrocardiógrafo, aparelho de raio X móvel) em caráter emergencial para atender às necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC (SESAU).

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Extinguir o processo, sem resolução de mérito, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 00765/20 – Edital de Licitação

Interessado: Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Responsáveis: Lucas Tadeu Rodrigues Pereira - CPF nº 519.295.382-00, Katiane Maia dos Santos - CPF nº 678.212.352-53, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87

Assunto: Pregão Eletrônico n. 555/2019/SUPEL/RO - Processo n. 0036.146933/2019-53 que tem por objeto a contratação de empresa especializada no transporte aeromédico.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Licitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 03320/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

Responsáveis: Roberto Lora Brandolt - CPF nº 647.026.500-68, Eunice Germânio de Souza - CPF nº 044.463.656-06, Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda - CNPJ nº 33.383.829/0001-70, Jefferson Dias Rodrigues - CPF nº 149.576.042-15, Annabel Alves da Silva Mendes - CPF nº 741.819.712-87, Sabrina de Lisboa Oliveira - CPF nº 738.552.352-87, Wilton Akira Uehara - CPF nº 737.317.572-49, Ana Carolina Nogueira da Silva - CPF nº 691.948.402-10, Carlos Henrique Quintela Lamenha - CPF nº 404.156.944-34, Jair Monteiro Silva de Souza - CPF nº 040.408.802-34, Ulbaldo Rodrigues Silva - CPF nº 072.305.321-91, Emanuel Marques Santana - CPF nº 078.693.551-00.

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada, por determinação contida no Acórdão AC1-TC 00473/2018, em função de possível dano ao erário decorrente de valores pagos indevidamente à empresa Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda., no Contrato n. 147/07, a título de Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras-CPMF, a qual se manteve erroneamente compondo o percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas BDI (na fração de 0,38% de 25%), após 31/12/2007.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Estebanez Martins Advogados Associados - OAB nº. 05/2012, Vanessa de Souza Camargo Fernandes - OAB nº. 5651, Beatriz Veiga Cidin - OAB nº. 2674, Albino Melo Souza Junior - OAB nº. 4464, Daniele Meira Couto - OAB nº. 2400, Marcelo Estebanez Martins - OAB nº. 3208

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Sustentação oral do Senhor Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208 disponível no link <https://www.youtube.com/watch?v=cxEpN7GTdJs>

DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com imputação de débito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 00710/21 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Responsáveis: Ivo da Silva - CPF nº 143.143.552-04, Claudinei Henrique de Oliveira - CPF nº 846.482.601-04

Assunto: Supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 8/2021, Processo Administrativo n. 1-2127/2021, firmada entre o município de Ji-Paraná e a empresa Ultramed Serviços Médicos e Hospitalares LTDA - ME, CNPJ: 24.189.000/0001-40, em caráter emergencial, que tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento pleno de unidade de terapia intensiva (UTI), voltada ao atendimento de pacientes acometidos pela Covid-19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente processo extinto sem juízo de mérito ante a perda superveniente do objeto."

DECISÃO: "Extinguir os autos, sem análise de mérito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 00975/19 – Contrato

Responsável: Sansão Batista Saldanha - CPF nº 059.977.471-15

Assunto: Contrato nº 114/2017/FUJU/TJ-RO - Execução de serviços de conclusão e reforma das edificações do novo fórum da comarca de Ariquemes/RO. Processo Administrativo nº 0011342-85.2017.8.22.8000 e Processo Financeiro nº 0311/1585/17.

Jurisdição: Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Considerar formalmente legal o Contrato, com posterior arquivamento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 03999/06 – Tomada de Contas Especial

Interessados: José Alberto Anísio - CPF nº 555.313.429-34, Panorama Gestão de Imóveis Ltda - CNPJ nº 03.247.560/0001-33

Responsáveis: Hiram Rodrigues Leal - CPF nº 263.107.080-15, Moacir Caetano de Sant'ana - CPF nº 549.882.928-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - Leilão de 24/04/2006. - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 681/07/1ª CM proferida em 04/12/2007

Jurisdição: Banco do Estado de Rondônia

Advogados: Luciana Sales Nascimento - OAB nº. 5082, Hudson Delgado Camurca Lima - OAB nº. 6792, Bianca Paola Camargo de Oliveira - OAB Nº. 4020, Aline Fernandes Barros - OAB nº. 2708, Marcus Filipe Araujo Barbedo - OAB Nº. 3141, Estevan Soletti - OAB nº. 3702, Roberto Pereira Souza e Silva - OAB nº. 755, Renato Djean Roriz de Assumpção - OAB nº. 3917, Rodrigo Ferreira Batista - OAB nº. 2840, Clayton Conrat Kussler - OAB nº. 3861, Antônio de Castro Alves Junior - OAB nº. 2811, José Alberto Anísio OAB/RO nº 6623

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 681/2007 - 1ª Câmara, imputando débito, bem como afastando responsabilidade e reconhecendo a incidência da prescrição quinquenária, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 03318/20 – Aposentadoria



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Interessada: Almira Pacheco Cardoso - CPF nº 221.249.342-87
Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 00542/21 – Aposentadoria
Interessada: Felicidade Faustino - CPF nº 115.336.762-91
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 00539/21 – Aposentadoria
Interessada: Antônia Carvalho do Nascimento - CPF nº 290.426.582-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 00538/21 – Aposentadoria
Interessada: Francisca Mirtes da Silva Ribeiro - CPF nº 113.504.902-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00527/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Nazaré Gomes Pinto - CPF nº 106.803.812-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 00526/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Conceição Avanco - CPF nº 032.334.418-60
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 00496/21 – Aposentadoria
Interessada: Edénicia Borges Nespolo - CPF nº 221.472.092-87
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00493/21 – Aposentadoria
Interessada: Laurinda Galdino Mares - CPF nº 326.015.305-53
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 00492/21 – Aposentadoria

Interessada: Marli Maria de Oliveira - CPF nº 286.178.602-78

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 00490/21 – Aposentadoria

Interessado: Arzeni Dias Belmiro - CPF nº 409.350.942-53

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00467/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Rosario Sales - CPF nº 085.111.602-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 00462/21 – Aposentadoria

Interessado: Raimundo Ferreira Correa - CPF nº 149.535.442-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 00460/21 – Aposentadoria

Interessado: Valmir Maria de Farias - CPF nº 229.275.064-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00451/21 – Pensão Civil

Interessada: Antônia Lacerda Barbosa - CPF nº 682.234.392-04

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00410/21 – Pensão Civil

Interessada: Raquel Oliveira Gil - CPF nº 034.236.072-89

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00407/21 – Aposentadoria

Interessada: Mavorita Muniz da Silva - CPF nº 457.074.992-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 00403/21 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Bessa de Souza - CPF nº 214.304.893-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

24 - Processo-e n. 00306/21 – Aposentadoria

Interessado: Wilson Sales de Farias - CPF nº 051.464.962-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 00303/21 – Aposentadoria

Interessado: Paulo Luiz Gambarti - CPF nº 214.933.241-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 00291/21 – Aposentadoria

Interessada: Osmarina Lira Silva - CPF nº 197.963.403-30

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 00274/21 – Aposentadoria

Interessada: Elcy Teixeira de Assis Figueiredo - CPF nº 162.999.572-04

Responsável: Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 00267/21 – Aposentadoria

Interessada: Benicia Costa Nogueira - CPF nº 061.641.961-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 00200/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Auxiliadora Fiális Diniz Lopes - CPF nº 203.838.782-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

30 - Processo-e n. 00122/21 – Aposentadoria

Interessado: Jose Pascual Teran Tapia - CPF nº 076.014.318-86

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 00084/21 – Aposentadoria

Interessado: Altamiro Souza da Silva - CPF nº 139.662.862-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

32 - Processo-e n. 00067/21 – Aposentadoria

Interessada: Regina Marcia Serpa Pinheiro - CPF nº 455.217.786-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

33 - Processo-e n. 03277/20 – Pensão Civil

Interessada: Gessi Gomes de Oliveira Segobia - CPF nº 065.651.072-20

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 03199/20 – Aposentadoria

Interessada: Mirian Mendes Ferrer - CPF nº 264.806.463-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

35 - Processo-e n. 03190/20 – Aposentadoria

Interessada: Marileide Galvão de Amorim - CPF nº 153.614.542-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

36 - Processo-e n. 03184/20 – Aposentadoria

Interessada: Solange Maria Barbosa da Silva Ferreira - CPF nº 220.928.542-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

37 - Processo-e n. 03019/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Bruna Renata de Brito Dantas - CPF nº 013.423.402-21, Luiz Fernandes de Carvalho Júnior - CPF nº 889.289.422-68, Janaíra Pricila da Silva Castro - CPF nº 984.792.292-68, Henrique de Lira Gomes - CPF nº 048.006.112-29, Francielly Silva França - CPF nº 026.154.531-06, Lucimar Araújo da Silva Bispo - CPF nº 789.733.412-00, Gilmara Conceição dos Santos - CPF nº 649.172.822-68, Ângela da Silva Bezerra - CPF nº 695.185.562-53, Sidnéia Aparecida Ferreira de Araújo - CPF nº 836.160.472-34, Michelli Patrícia Levandosvski - CPF nº 006.856.922-05, Marlon Gavini Rodrigues Fazioni - CPF nº 015.185.552-84, Ana Suel Martins Bezerra - CPF nº 902.835.622-34, Naiara dos Santos Borges - CPF nº 904.378.882-15, Vanderléia Pereira da Silva - CPF nº 020.701.372-10, Vanessa Santos Ferreira - CPF nº 018.957.412-70, Janaína da Silva Nascimento - CPF nº 531.334.632-68, Orismere Morais da Conceição - CPF nº 581.784.222-04, Rogéria Emerick dos Santos - CPF nº 033.106.256-99, Rodrigo Muniz Melo - CPF nº 020.065.652-06, Betânia dos Santos Martins Fontinelli Castro - CPF nº 755.940.302-63

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 03018/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vinícius Antônio Fonseca Ramos - CPF nº 006.008.872-94, Ulisses Martins Freitas - CPF nº 015.805.892-51, Patrícia dos Santos Matos Neres - CPF nº 568.987.462-00, Juliana Moura de Carvalho da Silva - CPF nº 796.352.702-59, Cinara Monteiro Manasi da Silva - CPF nº 753.075.612-53, Julyanne Evelyn Queiroz da Rocha Rodrigues - CPF nº 028.792.522-61, Rogério Bandeira da Silva - CPF nº 841.306.872-04, Amanda Beatriz Souza Santos - CPF nº 039.187.882-45, Juliana Cristina Meireles Venâncio - CPF nº 969.454.512-91, Lilyanne Albuquerque da Silva - CPF nº 531.004.502-30, Samuel Nunes da Silva - CPF nº 033.752.522-69, Dineia Bernardo Rodrigues - CPF nº 988.991.802-10, Gabriele Anastácio Rodrigues - CPF nº 004.260.062-67, Alex dos Santos Silva - CPF nº 014.683.567-04, Fernanda Oliveira Menezes - CPF nº 714.319.502-20, Vanessa Costa Rodrigues - CPF nº 006.992.532-17, Helen Renata Cabreira Serrath Leite - CPF nº 085.704.166-52, Lucas Pereira Brasil - CPF nº 957.905.352-91, Genilda Lima Ribeiro - CPF nº 930.563.702-72, Helen Cristina Garcia da Silva - CPF nº 741.801.772-34

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 00643/21 – Aposentadoria

Interessado: Gelciano da Rocha - CPF nº 297.589.639-53

Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

40 - Processo-e n. 00627/21 – Aposentadoria

Interessado: Valdemir Ceccatte - CPF nº 618.397.792-68

Responsável: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

41 - Processo-e n. 00525/21 – Aposentadoria

Interessada: Valdeci de Andrade Pinto - CPF nº 204.649.162-91

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendações ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

42 - Processo-e n. 00615/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Jose dos Santos - CPF nº 312.344.292-68

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 03267/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Renata Lopes da Rocha - CPF nº 003.634.682-93, Fabiane Renata da Silva - CPF nº 006.584.872-13, Celina Maria da Silva Francisca - CPF nº 419.163.792-49, Solange Cardoso Salles - CPF nº 782.844.492-34, Jania Corrêa Ferreira - CPF nº 034.851.762-90, Marclene de Melo Catelan - CPF nº 964.387.112-68, Maria Fernanda da Silva - CPF nº 992.677.052-53, Marta Alves Francisco da Silva - CPF nº 688.224.482-00, Clever Gonçalves Lourenço - CPF nº 497.933.572-15, Elenilza Ribeiro da Rocha Mota - CPF nº 915.889.362-87, Camila Galdino Margon dos Santos - CPF nº 005.842.242-06, Josiane de Jesus Sarmento Pedroso - CPF nº 877.185.532-72, Elizangela Ferreira da Silva - CPF nº 981.606.722-68, Jaques de Souza Santos - CPF nº 030.378.632-93, Leidiane Jesus Sarmento de Paula - CPF nº 812.951.462-15, Sidineia Lozano Gomes - CPF nº 003.764.252-96, Rosimeri Pereira Pedrassani - CPF nº 037.196.982-46, Fabiola Paia - CPF nº 935.512.822-34, Marcelo Rodrigues dos Santos - CPF nº 038.892.022-09, Daniel Alves Batista - CPF nº 940.314.792-04, Ellen de Lima Santana - CPF nº 012.983.982-58, Francieli Natan Souza Santos - CPF nº 027.729.832-69, Zeni Nery Pinheiro - CPF nº 595.671.042-04, Rosilene Nascimento - CPF nº 822.516.812-72, Divovana Mendes da Silva - CPF nº 031.826.752-73, Leide Daiane Almeida Souza Barreto - CPF nº 897.607.432-72

Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF nº 326.946.602-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais os atos, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 00285/21 – Aposentadoria

Interessada: Vania Maria Soares - CPF nº 979.043.507-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

45 - Processo-e n. 00614/21 – Aposentadoria

Interessada: Clemenilda Passos Pinheiro - CPF nº 289.531.182-04

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 00524/21 – Aposentadoria

Interessada: Iraci Caetano - CPF nº 386.577.402-49

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendações ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 00574/21 – Aposentadoria

Interessado: José Ramos de Oliveira - CPF nº 190.734.882-49

Responsável: Monica Vieira do Nascimento Santos - CPF nº 000.550.302-70

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendações ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 00590/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Niuza Alves Garcez da Silva - CPF nº 646.562.332-34

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendações ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

49 - Processo-e n. 00521/21 – Aposentadoria

Interessado: Itamar Jose Ferreira - CPF nº 163.028.852-72

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

50 - Processo-e n. 00522/21 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria Maltarolo - CPF nº 286.178.272-20

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

51 - Processo-e n. 00534/21 – Aposentadoria

Interessada: Gina Silva de Oliveira Mota - CPF nº 203.626.502-25

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

52 - Processo-e n. 00583/21 – Aposentadoria

Interessada: Joelma Fonseca de Oliveira Mendonça - CPF nº 645.467.644-72

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

53 - Processo-e n. 00450/21 – Pensão Civil

Interessadas: Eloisa Possamai Rita - CPF nº 037.709.442-08, Eliane Possamai Leite - CPF nº 630.653.122-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

54 - Processo-e n. 00458/21 – Pensão Civil

Interessada: Maria de Fatima Candido da Silva Marques - CPF nº 479.349.642-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício, determinando o registro, com determinações, recomendação e alerta ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

55 - Processo-e n. 00487/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Gelbe Júnior Sales - CPF nº 204.807.922-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

56 - Processo-e n. 00124/21 – Aposentadoria

Interessado: Horacio de Lima Castro Filho - CPF nº 960.403.438-34

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendações ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

57 - Processo-e n. 00523/21 – Aposentadoria

Interessada: Celma da Rocha Silva Santos - CPF nº 923.285.712-04

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

58 - Processo-e n. 00591/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Sonia Lima Barbosa - CPF nº 272.147.882-68

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendações ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

59 - Processo-e n. 03293/20 – Reserva Remunerada

Interessado: José Marcos Ferreira dos Santos - CPF nº 069.655.258-27

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

60 - Processo-e n. 00516/21 – Aposentadoria

Interessada: Rosenir Moura da Costa - CPF nº 451.654.243-91

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

61 - Processo-e n. 03024/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Teresinha da Rocha Coelho - CPF nº 648.616.197-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

62 - Processo-e n. 00173/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Vanderlei de Oliveira - CPF nº 547.133.824-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

63 - Processo-e n. 00210/21 – Aposentadoria

Interessada: Lúcia Iduméa Luciane Wanderley Rocha - CPF nº 084.532.252-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

64 - Processo-e n. 00512/21 – Aposentadoria

Interessado: Eroneti Gonçalves Lima Chaves - CPF nº 705.231.007-44

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

65 - Processo-e n. 00513/21 – Aposentadoria

Interessado: Jovercino Dias de Freitas - CPF nº 682.023.777-49

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendações ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

66 - Processo-e n. 00517/21 – Aposentadoria

Interessado: Joaquim Cassiano da Silva - CPF nº 622.984.296-34

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

67 - Processo-e n. 01355/11 – (Apenso: 00528/10, 02250/10, 02094/10, 01916/10, 01506/10, 00221/11, 00117/11, 04054/10, 03618/10, 03300/10, 03068/10,

02554/10, 01002/10, 03900/10, 03899/10, 02634/10) - Prestação de Contas

Responsáveis: Mario Sergio Freire de Melo - CPF nº 286.407.052-91, Cleozemir Teixeira Lima - CPF nº 085.265.592-49, Paulo Roberto Ventura Brandão - CPF nº 021.696.062-20, Cletho Muniz de Brito - CPF nº 441.851.706-53

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/ 2010

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Julgar Irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental- SEDAM, referente ao exercício de 2010, deixando de aplicar multa aos responsáveis, com determinação ao atual gestor, à unanimidade, nos termos do Voto Relator".

68 - Processo-e n. 01032/20 – Aposentadoria

Interessada: Lídia de Paula Neves Heringer - CPF nº 873.423.677-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

69 - Processo-e n. 01994/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jonathan Soares da Silva - CPF nº 018.824.422-02, Lucas Elói Miranda Milan - CPF nº 956.485.342-72, Aline Barreto de Castro - CPF nº 037.516.222-41, Almerinda Batista Senhorinho Vieira - CPF nº 040.873.546-52

Responsável: Antonio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 02/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legais os atos, determinando os registros, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Porto Velho, 7 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula n. 109

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 21/2021-DGD

No período de 16 a 22 de maio de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 141 (cento e quarenta e um) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 28 de maio de 2021.

Processos	Quantidade
PACED	3
ÁREA FIM	130
RECURSOS	8

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01035/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	IVETE CANDIDO TOLETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	MOISES CAZUZA DE ANDRADE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO	Responsável
01036/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	PAULO CURI NETO	GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI	Interessado(a)
01091/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	DIOGO SILVA FERREIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	JOSÉ LOPES DE CASTRO	Advogado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	ROSE TICIANE CUNHA DA SILVA	Responsável
--	--	--	-----------------	-----------------------------	-------------

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01008/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Interessado(a)
01010/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cabixi	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	IZAEL DIAS MOREIRA	Interessado(a)
01011/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO JOSE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01012/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LISETE MARTH	Interessado(a)
01013/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Teixeirópolis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO ZOTESSO	Interessado(a)
01014/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	WELITON PEREIRA CAMPOS	Interessado(a)
01018/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DENAIR PEDRO DA SILVA	Interessado(a)
01019/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Parecis	OMAR PIRES DIAS	MARCONDES DE CARVALHO	Interessado(a)
01020/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO	Interessado(a)
01038/21	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO GARCIA	Interessado(a)
01040/21	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO JOSE DA SILVA	Interessado(a)
01041/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	GILMAR TOMAZ DE SOUZA	Interessado(a)
01042/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE	IVAIR JOSE FERNANDES	Interessado(a)



			MELLO		
01044/21	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ROGERIO RISSATO JUNIOR	Interessado(a)
01045/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	GILLIARD DOS SANTOS GOMES	Interessado(a)
00959/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MOISES GARCIA CAVALHEIRO	Interessado(a)
00960/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CICERO APARECIDO GODOI	Interessado(a)
00961/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ALCINO BILAC MACHADO	Interessado(a)
00967/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RAISSA DA SILVA PAES	Interessado(a)
00968/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00969/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01008/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Interessado(a)
01010/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	IZAEL DIAS MOREIRA	Interessado(a)
01011/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova União	OMAR PIRES DIAS	JOAO JOSE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01012/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	LISETE MARTH	Interessado(a)
01013/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO ZOTESSO	Interessado(a)
01014/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	WELITON PEREIRA CAMPOS	Interessado(a)
01018/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DENAIR PEDRO DA SILVA	Interessado(a)
01019/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Parecis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCONDES DE CARVALHO	Interessado(a)

01020/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO	Interessado(a)
00950/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSE ALVES PEREIRA	Interessado(a)
00957/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOÃO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR	Interessado(a)
00958/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALDAIR JULIO PEREIRA	Interessado(a)
01049/21	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	IVO DA SILVA	Interessado(a)
01050/21	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	STELLA DOS SANTOS MARQUES	Interessado(a)
01051/21	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JULIANO SOUSA GUEDES	Interessado(a)
01055/21	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MILENA PIETROBON PAIVA MACHADO COELHO	Interessado(a)
01070/21	Prestação de Contas	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	THIAGO DOS SANTOS TEZZARI	Interessado(a)
01071/21	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES	Interessado(a)
01095/21	Prestação de Contas	Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho - IPAMPVH	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	BASILIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01096/21	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	SICLINDA RAASCH	Interessado(a)
01106/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Alto Paraiso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOAO PAVAN	Interessado(a)
01111/21	Prestação de Contas	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALEX MENDONÇA ALVES	Interessado(a)
01115/21	Prestação de Contas	Câmara Municipal de	WILBER CARLOS DOS	JOAO PAULO PICHEK	Interessado(a)



		Cacoal	SANTOS COIMBRA		
01116/21	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSE LUIZ ALVES FELIPIN	Interessado(a)
01125/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDUARDO TOSHIYA TSURU	Interessado(a)
01015/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FANIR ANTUNES DOS SANTOS	Interessado(a)
01016/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ DINIZ DE FREITAS	Interessado(a)
01017/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE DE CASTRO FERREIRA	Interessado(a)
01024/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IRACEMA CAMPIN FELBERG	Interessado(a)
01025/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE PASCUAL TERAN TAPIA	Interessado(a)
01026/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALBERTINA GOMES OLIVEIRA	Interessado(a)
01028/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DA GLORIA PINHEIRO	Interessado(a)
01029/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	TÂNIA TEREZINHA FIAMETTI	Interessado(a)
01027/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	HELIA FERREIRA DE SOUSA	Interessado(a)
01030/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSINEIDE DE ANDRADE ALVES	Interessado(a)
01031/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ERENI GERONIMO FRANCKLIN DE ARAUJO	Interessado(a)

01033/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSILENE SOARES DOS REIS OLIVEIRA	Interessado(a)
01034/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUZENIR ROSA MIRANDA MANZOLI	Interessado(a)
01043/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE ANSELMO DE PAULA FREIRE	Interessado(a)
01046/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IZILDA PIMENTEL FELIX	Interessado(a)
01047/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE FRANCISCO DE SOUZA	Interessado(a)
01053/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CREUSA MARIA OSMIDIO	Interessado(a)
01054/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SERGINA ALVES BARCELOS	Interessado(a)
01052/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JURACY HENRIQUE DE SOUZA AGUIAR	Interessado(a)
01061/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE LOURDES DIAS FIGUEIREDO	Interessado(a)
01059/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENATO BATISTELA CAVALHEIRO	Interessado(a)
01058/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA HELENA PINTO	Interessado(a)
01057/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JORGINA DA SILVEIRA SILVA	Interessado(a)
01056/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EUGENIA MARIA DE SOUSA COSTA DA SILVA	Interessado(a)



01060/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELFIZA COSTA DE SANTANA	Interessado(a)
01062/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KAREN FERRETTI DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01063/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RITA DE CASSIA RIBEIRO BERNINI	Interessado(a)
01064/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DANIELA LIMA OLIVEIRA	Interessado(a)
01065/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NILCE MARIA PERTUSSATI TEIXEIRA	Interessado(a)
01067/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIONISIO SHOCKNESS JUNIOR	Interessado(a)
01069/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIANE LEA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA	Interessado(a)
01066/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HELENA ANTONIA DA SILVA	Interessado(a)
01068/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROZENIR BEZERRA DE ALENCAR DOS SANTOS	Interessado(a)
01078/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADNA ANGELICA SORIANO DA SILVA	Interessado(a)
01085/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA CLARICE COLDEBELLA	Interessado(a)
01075/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FARIDA REGINA MUHDEL ABED IBRAHIM LEITE	Interessado(a)
01081/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA LINDALVA DE OLIVEIRA SIMPLICIO	Interessado(a)

01073/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA SILVANE BONIFACIO FERREIRA	Interessado(a)
01076/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA MADALENA DA SILVA	Interessado(a)
01083/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAARIA LEALDINA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01077/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SONIA MARIA DE FREITAS SOARES	Interessado(a)
01074/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOVANNILCE FEITOSA DA SILVA	Interessado(a)
01079/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LURDES MORVAN	Interessado(a)
01086/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELENICE BARROSO VIANA	Interessado(a)
01087/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOCILEI ALVES DE CARVALHO	Interessado(a)
01103/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALDECIR LAZARO	Interessado(a)
01105/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUZANA DOS SANTOS MELO	Interessado(a)
01107/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA JOSÉ MARTINS DE SOUZA	Interessado(a)
01108/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLI ROSA DE MENDONÇA	Interessado(a)
01110/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA SATTIN DA SILVA	Interessado(a)



01109/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DILMA MARIA DE SOUZA	Interessado(a)
02410/08	Pensão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
01021/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	FIRMINO MUNIZ BEZERRA	Interessado(a)
01039/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	CRISTIANO DA SILVA ALENCAR	Interessado(a)
01092/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	JOSELITO LIMA E SILVA	Interessado(a)
01093/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	EWERSON JOSÉ ABRANTES ARAGÃO	Interessado(a)
01094/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	CLEONELSON COSTA CAMPOS	Interessado(a)
01113/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANDO ENEY DA SILVA	Interessado(a)
01114/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS	Interessado(a)
01117/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLÓVIS MINUCELI	Interessado(a)
01121/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MIZEL MILHOMEN DOS SANTOS	Interessado(a)
01122/21	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	PEDRO EDUARDO ROCHA	Interessado(a)
01022/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	MARLI ALVES DE SOUZA	Interessado(a)
01023/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	LEILA JULIARI ARAÚJO DA CUNHA	Interessado(a)
01037/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NEUMA RIBEIRO DE ASSIS DE SOUZA	Interessado(a)
01119/21	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SAYONARA APARECIDA TERRA TEIXEIRA	Interessado(a)
01032/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLA CAROLINE FREITAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JIMENEZ FELIX MOREIRA	Interessado(a)

	Estatutário		SILVA		
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LETICIA REPISO BURGARELLI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAPHAEL AUGUSTO BRAGA NUNES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAROLINA MIEKO UTUMI GODINHO	Interessado(a)
01112/21	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABRÍCIO MONTALVÃO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELEN MARIA DA SILVA MIRANDA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOILSON BAIETA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KARINE DOS SANTOS RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01080/21	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS	Advogado(a)
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LEO MENEZES REYES	Responsável
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SUZIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA	Responsável
01082/21	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
01084/21	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)

			COIMBRA		
01101/21	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GLAUCIA LOPES NEGREIROS	Responsável
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JANINI FRANÇA TIBES	Responsável
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NABILA RAIANA MAGNO PIMENTAL	Responsável
01088/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR	Advogado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GILMAR TOMAZ DE SOUZA	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SISPEL - SISTEMAS INTEGRADOS DE SOFTWARE LTDA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	WILMON MARCOS JUNIOR	Interessado(a)
01089/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MOISES GARCIA CAVALHEIRO	Interessado(a)
01090/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO	Interessado(a)
01098/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GIOVAN DAMO	Interessado(a)
01124/21	Certidão	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GILLIARD DOS SANTOS GOMES	Interessado(a)
01097/21	Consulta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
01100/21	Consulta	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
03405/16	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CRICELIA FROES SIMOES	Interessado(a)

Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DAISON NOBRE BELO	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMANUEL NERI PIEDADE	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA.	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO EDWILSON BESSA DE HOLANDA NEGREIROS	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO ITAMAR DA COSTA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAIR RAMIRES	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JEOVAL BATISTA DA SILVA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JUNIOR	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOBERBES BONFIM DA SILVA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE WILDES DE BRITO	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSEMAR PEUSA SILVA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MANOEL JESUS DO NACIMENTO	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELO DA SILVA GOMES	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA CLARICE ALVES BRAGA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEYDSON DOS SANTOS SILVA	Advogado(a)



	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEYVANDO DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBSON RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	RUBENS ALEINE DE MELO NOGUEIRA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILMO DA SILVA SANTANA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS	Interessado(a)
01118/21	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ODAILDO FRAZÃO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01120/21	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	JORGE ANTÔNIO CROSCOB	Interessado(a)
01123/21	Auditoria Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
01127/21	Monitoramento	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	WELITON PEREIRA CAMPOS	Interessado(a)
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CLEANDERSON DO NASCIMENTO LUCAS	Interessado(a)
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RONALDO BESERRA DA SILVA	Interessado(a)
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VILSON RIBEIRO EMERICH	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00938/21	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR	Interessado(a)	DB/VN
00938/21	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR	Interessado(a)	DB/VN
01048/21	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FELIPE HENRIQUE BRAZ	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/VN

	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.	Interessado(a)	DB/VN
01104/21	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HORCADES HUGUES UCHOA SENA JUNIOR	Procurador(a)	DB/VN
01126/21	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PRISCILA GONCALVES DE ARRUDA	Advogado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA	Advogado(a)	DB/VN
01072/21	Recurso de Revisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR	Interessado(a)	DB/VN
01099/21	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Monte Negro	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVAIR JOSE FERNANDES	Interessado(a)	DB/VN
01102/21	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	INSTITUTO DE NEUROCIURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL INAO LTDA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOHNATHAN DE SOUSA PARREIRA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	BRUNO CARMELLO ROCHA LOBO	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 28 de maio de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Pautas

PAUTA DO PLENO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
9ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 10.6.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno**, a ser realizada **às 9 horas do dia 10 de junho de 2021 (quinta-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 00577/21 (Processo de origem n. 00394/13) - Recurso ao Plenário

Interessado: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73
Responsável: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73
Assunto: Recurso ao Plenário em face ao AC1-TC 031/21- Processo 000394/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCe)
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01826/20 – Prestação de Contas

Apensos: 02219/19, 00804/19, 00752/19, 00712/19
Interessado: Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68
Responsáveis: Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Gilson Cabral da Costa - CPF n. 649.603.664-00, Leonice Ferreira de Lima - CPF n. 972.211.802-10
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 00997/19 – Prestação de Contas

Apensos: 02752/18, 02755/18, 02758/18, 02479/18
Responsáveis: Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Martins Firmo Filho - CPF n. 285.703.752-04, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 00941/21 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia
Responsáveis: Gabriela Nascimento de Souza - CPF n. 884.268.822-34, Laila Rodrigues Rocha - CPF n. 531.578.002-30, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Jurandir Cláudio Dadda - CPF n. 438.167.032-91, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto (PCe)
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 01792/20 – Prestação de Contas

Apensos: 00723/19, 00771/19, 00814/19, 02223/19
Responsáveis: Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34, Erivaldo Barbosa de Oliveira - CPF n. 607.399.322-68, Mikael Augusto Fochesatto - CPF n. 005.067.252-51
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/OAB/RO 52860/PR
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 01275/20 (Processo de origem n. 01878/18) - Recurso de Reconsideração – Pedido de vista em 26.11.2020

Recorrentes: Eliomar Patricio - CPF n. 456.951.802-87, Alda Maria de Azevedo Januario Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00221/19, Processo n. 01878/18/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8.221/RO, Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Andrey Oliveira Lima - OAB n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Larissa Aléssio Carati - OAB n. 6613
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

7 - Processo-e n. 02418/19 – Denúncia

Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ministro Andreazza/RO - SINSEPUMA - CNPJ n. 05.373.422/0001-26

Responsáveis: Maria Aparecida Justino de Almeida - CPF n. 745.922.032-91, Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20

Assunto: Denúncia sobre possíveis irregularidades referente ao Piso Nacional da Educação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Advogados: Johnny Deniz Climaco - OAB n. 6496, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB n. 2641, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Porto Velho, 28 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Editais de Concurso e outros

Processo Seletivo

CRONOGRAMA

REPUBLICAÇÃO DO ANEXO I - CHAMAMENTO N.003/2021-SGA

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

ORDEM	ETAPA	DATA
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	Até 17.5.2021
02	Inscrições	De 18 a 24.5.2021
03	Análise Curricular e do Material Autoral – 1ª Etapa	De 25 a 28.5.2021
04	Resultado Preliminar da 1ª Etapa e convocação para 2ª Etapa (Prova Teórica e/ou Prática (com resolução de situações/problemas)	Até 8.6.2021
05	Realização da 2ª Etapa (Prova Teórica e/ou Prática (com resolução de situações/problemas) - Presencial	Dia 9.6.2021
06	Análise da 2ª Etapa (correção Prova Teórica e/ou Prática (com resolução de situações/problemas)	De 10 a 15.6.2021
07	Resultado da 2ª Etapa e Convocação para 3ª Etapa – Entrevista com Gestor	Até 17.6.2021
08	Entrevista com o gestor	De 21 a 25.6.2021
09	Resultado final	Até 29.6.2021

(assinado eletronicamente)

ANA PAULA PEREIRA

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 466